



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	19
Acórdãos .....	20
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	29
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>29</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>29</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>29</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>29</b>
<b>Editais</b> .....	<b>29</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>29</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>30</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>31</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>31</b>
Despachos.....	31
Portarias .....	32
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>32</b>
Tribunal Pleno .....	32
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria Geral.....	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	33
Administrativo .....	33

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 59074/14  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ELOI KUHN, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, LUIZ SERGIO CLAUDINO, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, JOEL FRANCISCO MACHADO, JUAREZ DA SILVA, ORLANDO BONETTE, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA, ANA MIRANDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), GABRIEL KUHN (OAB/PR 70.599)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2144/15 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2006. Remuneração indevida dos agentes políticos. Pelo provimento do recurso, tornando as Contas regulares com ressalva.  
**I – DO RELATÓRIO**  
 Trata o presente de recurso de revista interposto por Eloi Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2006, em face do Acórdão nº 5485/13 – 2C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas

apresentadas e condenado o recorrente a restituir a importância de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais) corrigidos, relativamente ao pagamento recebido pelo Vereador Valdomiro Francisco da Silva, em razão de sua participação em sessões extraordinárias.

O recorrente, por meio de seu representante legal, apresentou petições protocoladas sob os nºs 59074/14 (peças nº 138, 139 e 140), nº 336944/14 (peças nº 149, 150 e 151), nº 1110350/14 (peça nº 161), nº 1114690/14 (peça nº 163) e nº 1150041/14 (peça nº 166). Todas foram recebidas pelo então Relator, Conselheiro Ivan Lélis Bonilha.

Alegou em sua primeira petição que:

“(…) a decisão ora combatida não respeita o princípio da proporcionalidade, afinal o Sr. Eloi Kuhn teve suas contas julgadas irregulares tendo em vista a não devolução de valores por outro vereador, o qual faleceu durante o mandato.

Cabe salientar que o próprio acórdão informa que o ora recorrente indicou o endereço dos familiares do vereador que faleceu, entretanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não encaminhou qualquer ofício de contraditório aos familiares, desta forma ferindo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Apesar da condenação neste momento estar sendo indicada ao ora recorrente, via reflexa ela está diretamente vinculada ao então vereador Valdomiro Francisco da Silva, desta forma havendo obrigatoriamente a necessidade de manifestação de seus familiares nos autos para posterior condenação.

A tramitação do presente procedimento não resguarda as garantias constitucionais de um dos envolvidos, afinal, mesmo falecido, seus familiares deveriam ter sido comunicados da decisão ora guerreada.

Não bastasse este fato, o Tribunal de Contas assume que nunca encaminhou documentação para o endereço dos familiares e ainda pressupõe, sem instrução probatória pela inexistência de bens do vereador falecido.

Ao se eximir das responsabilidades de diligenciar no sentido de resguardar o erário, o Tribunal de Contas simplesmente condena solidariamente o ora recorrente, o qual em nenhum momento dos autos foi cientificado quanto à necessidade de buscar providências em desfavor do espólio, afinal acreditava que o presente procedimento resultaria nesta busca, assim como ocorreu com os demais vereadores.

Vejam Excelências que o mandato do ora recorrente perdurou até o final de 2008 e o julgamento final das contas somente ocorreu em 2014, ou seja, seis anos após o término do mandato, ficando assim impedido o ora recorrente de buscar qualquer atuação como dirigente da Câmara Municipal, afinal teve seu mandato extinto.

Neste mesmo sentido e buscando a visualização dos atos dos administradores públicos direcionados ao princípio da boa-fé, deve ser considerada a atuação do ora recorrente quando buscou todos os demais vereadores para realizar a devolução de valores, os quais inclusive foram devolvidos em montante superior, conforme neste momento constatado.

Certamente se o ora recorrente fosse advertido quanto à necessidade de devolução de valores no decorrer da instrução probatória, o teria feito sem qualquer ressalva. Entretanto no presente momento a decisão pela irregularidade de contas trás (sic) outras consequências que são totalmente desproporcionais ao ato de boa-fé realizado pelo ora recorrente.

Assim considerando os argumentos acima indicados e o protocolo de pedido junto a Câmara Municipal de compensação dos valores e depósito de eventual diferença, não havendo qualquer prejuízo ao erário, requer-se a reforma do Acórdão nº 5485/2013 para converter o feito em diligência, determinando a compensação e devolução de eventuais valores remanescentes.”

Por fim, clamou o recorrente pelo a) recebimento do recurso, por tempestivo; b) seu processamento visando à reformulação do Acórdão nº 5485/13 – 2C; tomando as contas regulares; c) alternativamente, pela conversão do feito em diligência determinando a citação dos herdeiros do vereador Valdomiro Francisco da Silva; d) subsidiariamente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande do exercício de 2006, determinando o imediato adimplemento da diferença dos valores entre os que tem para receber e os que deve ressarcir ao erário”.

Na petição acostada à peça 149, alega que:

“Conforme relatório da DCM, informação 1251/12 juntada aos autos originários, o Sr. Eloi Kuhn devia ao erário municipal o valor de R\$3.546,65 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) tendo em vista o recebimento de sessões extraordinárias após a aprovação da Emenda Constitucional nº 50/06.

Porém logo após a aprovação da emenda supramencionada, verificando a necessidade de realizar a devolução de valores, o Sr. Eloi Kuhn prontamente devolveu à Câmara Municipal o valor de R\$ 6.079,92 (seis mil setenta e nove reais e noventa e dois centavos), valor que também foi aferido pela informação da DCM.

Desta forma houve a devolução ao erário do valor excedente de R\$2.533,27 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), o qual remanesceu de crédito do Sr. Eloi Kuhn e nunca foi sacado.

Considerando a decisão final, ora combatida através de Recurso de Revista, foi imputada ainda responsabilidade ao Sr. Eloi Kuhn do pagamento de valores não devolvidos pelo Sr. Valdomiro Francisco da Silva, no total de R\$ 2.660,00 (dois mil seiscentos e sessenta reais).

Assim, realizando a atualização no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, planilhas anexas, dos valores excedentes devolvidos ao erário, R\$ 2.533,27 e dos valores a serem devidos em decorrência do falecimento e não parcelamento do Sr. Valdomiro Francisco da Silva, R\$ 2.660,00, encontramos a seguinte diferença:

Valor Remanescente devolvido ao erário	R\$2.533,27
Valor Remanescente devolvido ao erário atualizado	R\$7.351,02
Valor Devido Valdomiro Francisco da Silva	R\$2.660,00



Valor Devido Valdomiro Francisco da Silva atualizado  
R\$7.718,76  
Diferença devida pelo Sr. Eloi Kuhn até 08/04/2014  
R\$ 367,74

Tendo em vista as atualizações realizadas junto ao site do Tribunal de Contas o Sr. Eloi Kuhn dirigiu-se até a sede do Município de Fazenda Rio Grande e na data de 09/04/2014 solicitou a emissão de Darf na fonte glosa do TCE-PR, o qual efetuou o pagamento, devolvendo ao erário o saldo remanescente, quitando sua dívida no valor de R\$ 372,63 (trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Finalmente, havendo qualquer diferença entre os valores pagos e eventual atualização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Sr. Eloi Kuhn assume o compromisso de efetuar o adimplemento, ficando desde já compensadas as respectivas devoluções.

Assim, em conformidade com o teor da Súmula nº 08 do Tribunal Pleno – TCE-PR, considerando que a irregularidade foi sanada entre o julgamento de primeiro e segundo grau, requer a aprovação com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Exercício 2006.”

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução nº 154/14, opinando pela manutenção da decisão recorrida, considerando que o Sr. Eloi Kuhn era o ordenador das despesas, as quais foram feitas de maneira irregular, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 50/06.

Conforme tabela elaborada pela DCM, o valor restituído a maior pelo Sr. Elói Kuhn foi de R\$ 933,35 (novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), e não R\$ 2.533,27 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), como alegou o recorrente, valor este que embasou seus cálculos para a restituição de R\$ 367,74 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Assim, concluiu a unidade técnica que embora tenha havido a restituição do valor de R\$ 367,74 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) por parte do Sr. Elói Kuhn, conforme documento às fls. 3 da peça 151, permanece a indicação de irregularidade, até que se proceda integralmente à devolução dos subsídios recebidos a maior recebidos pelo Sr. Valdomiro Francisco da Silva e de responsabilidade do Sr. Elói Kuhn, Presidente da Câmara. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10251/14, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Considerando a divergência nos valores apurados pela DCM e os apresentados pelo recorrente, o então Relator deste recurso abriu prazo de 15 dias para que o Sr. Eloi Kuhn se manifestasse em relação aos valores a serem restituídos ao erário municipal.

Este solicitou dilação de prazo para a juntada de informações e em nova petição, se limitou a solicitar que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Execuções para que atualizasse os valores a serem restituídos, no que foi prontamente atendido.

A Diretoria de Execuções em sua Informação nº 338/15, apontou o valor de R\$ 2.356,54 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a ser recolhido até 31 de março de 2015, alertando sobre a necessidade de nova atualização, caso não recolhido o montante até a data citada.

#### II- DO VOTO

Denota-se da defesa apresentada pelo recorrente que este envidou esforços para regularizar as situações ora narradas, tendo inclusive recolhido os valores por ele devidos.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em sua Informação pela manutenção da irregularidade das contas até que o valor devido pelo Sr. Valdomiro Francisco da Silva, vereador falecido, seja pago pelo recorrente, argumentação com a qual discordo.

Compulsando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, cabe citar excerto do Acórdão Preliminar nº 1761/08 – Primeira Câmara:

“(…) a matéria admite certa controvérsia, não havendo indício de má-fé, considero que o recolhimento dos pagamentos decorrentes da realização das referidas sessões extraordinárias sanaria a Irregularidade (…)”.

Considerando que todos os vereadores confessaram as dívidas perante o erário municipal e recolheram valores, restando pendente tão somente o recolhimento atribuído ao Sr. Valdomiro, cabe citar os termos do Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno:

“os agentes políticos, desde que incluídos no pólo passivo do processo e regularmente citados, podem ser efetivamente condenados pelo Tribunal de Contas à devolução de subsídios que tenham recebido em desacordo com as normas legais aplicáveis, na condição de beneficiários de atos tidos como ilegais, em processo de tomada ou prestação de contas”.

Todavia, como bem alegado pelo recorrente, houve falha por parte desta Corte quando da citação do espólio do de cujus, não cabendo neste contexto, responsabilizá-lo.

Desta feita, entendo que merece acolhida parcial o presente recurso, possibilitando excepcionalmente, a conversão do presente feito em ressalva, tendo em vista se trata de contas do exercício de 2006, cujo valor em voga é de R\$ 2.356,54 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais com cinquenta e quatro centavos).

Destaca-se ainda, que o Gestor Responsável empreendeu diversas ações junto a Câmara Municipal e ao próprio responsável, Sr. Valdomiro Francisco da Silva, tentando obter a restituição de valores. No entanto, dado o falecimento do responsável, vejo que se tornou complexa a cobrança de valores.

#### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I) Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista interposto, para considerar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2006, em caráter excepcional modificando o Acórdão nº 5485/13 – 2C.

II) Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto, para no mérito julgar pelo provimento parcial, para considerar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2006, em caráter excepcional modificando o Acórdão nº 5485/13 – 2C;

II – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 549123/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2146/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de Revista interposto pela Companhia Foz do Iguaçu Turismo S. A. Exercício de 2009. Ausência de elementos aptos a alterar o quadro fático que ensejou a irregularidade das contas. Voto acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo Desprovimento do Recurso, mantendo-se a irregularidade das contas consubstanciada no Acórdão nº 2851/14-Segunda Câmara.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Paulo Mac Donald Ghisi, presidente da Foz do Iguaçu Turismo- Foztur, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2851/14- Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, exercício de 2009, em razão da Contratação de Pessoal sem a realização de Concurso Público e Obrigações de longo prazo vencidas.

Por meio do Despacho nº 1984/14 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal, o Sr. Paulo Mac Donald Guisi assevera em síntese que, com o início do processo de extinção das Companhias de economia mista no início de 1999 os funcionários responsáveis pela contabilidade dessas empresas foram gradativamente demitidos, embora houvesse uma série de responsabilidades burocráticas a serem cumpridas, tais como, pagamento de fornecedores e prestadores de serviços, quitações de rescisões de contratos, parcelamento de dívidas junto aos órgãos públicos, etc.

Afirma que apesar da falta de funcionários para realização dos procedimentos técnicos demandados pela companhia em fase de extinção, mostrava-se incoerente a contratação de contador por concurso público para exercer tais atividades, considerando-se que o profissional adequado à realização de tais tarefas deve ter domínio da forma de contabilização do setor privado, o que, via de regra, é incompatível com os conhecimentos cobrados em provas de concurso público.

Assevera que o custo da contratação por concurso público de um contador é muito superior à importância que se pagava para a realização de serviços por contrato, que não chegava à R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) para as 3 empresas, ou seja, menos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empresa. Aduz que não contribuiu para a existência de créditos a realizar na ordem de R\$ 612.688,66, bem como para o passivo de R\$ 1.047.936,89, haja vista que desempenhou a função de liquidante, a qual se restringe à cobrança dos créditos líquidos, e quando possível, os vincendos.

Declina que a responsabilidade pessoal do liquidante se dá nos casos em que este viola a lei ou estatuto da empresa, ou quando, mesmo dentro de suas funções age com culpa ou dolo em uma manobra contrária aos interesses da empresa, o que não ocorreu no caso em exame. Por fim, pugna pela reforma do Acórdão nº 2851/14-Segunda Câmara, para fins de que as contas da Foztur, atinentes ao exercício de 2009 sejam aprovadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2253/14, assevera que a irregularidade atinente à contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público refere-se ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, eis que da análise da relação do balancete de verificação de dezembro constatou-se despesas com honorários contábeis no valor de R\$ 6.500,00.

Aponta que por ocasião do Recurso de Revista o recorrente reitera as alegações já apresentadas nas oportunidades anteriores, sobrevivendo efetivamente o desrespeito ao Prejulgado nº 06 desta Corte, “ao contratar profissional da contabilidade, conforme contrato constante na pag. 21 e seguintes da peça 02, em data de



02/01/09, subscrita pelo contratado, Sr. Omar Inácio Rhoden e pelo contratante, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi."

Observa existirem Obrigações Trabalhistas a Pagar, vencidas e não pagas, inclusive do ano de 1998, sendo que em 2009, a Entidade tinha créditos a realizar na ordem de R\$ 612.688,66 e como passivo um montante de R\$ 1.047.936,89, possuindo consideráveis créditos a receber para quitar parte de seu passivo e assim desonerar os cofres do Município com as dívidas por ele assumidas. Destaca as responsabilidades do liquidante advindas por força de lei, notadamente a nº 6.404/76, aduzindo que o ora recorrente não se ateve às suas atribuições após a sua nomeação, relegando aos suas funções ao principal controlador sem as devidas responsabilizações pelo passivo, a ser arcado por recursos públicos.

Desta feita, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pela pelo não provimento, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2851/14-Segunda Câmara, e a irregularidade das referidas contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 16672/14 (peça 30), corrobora o opinativo da Diretoria de Contas Municipais. É o Relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, tem-se que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não tiveram o condão de afastar as irregularidades consignadas na decisão recorrida.

Consoante reiteradas decisões deste Tribunal, tem-se que as contratações para serviços de natureza permanente, como o caso de assessoria jurídica e contábil, devem ser feitas mediante a realização de concurso público, em conformidade com o Prejulgado nº 06 desta Corte, o que não foi observado nos autos, eis que demonstrou-se a realização de despesas com honorários contábeis no valor de R\$ 6.500,00.

Atinente à assunção de obrigações de longo prazo vencidas, conforme demonstrou a Informação nº 1147/11-DCM, "da análise do Demonstrativo das Contas do Passivo Circulante observou-se a existência de Obrigações Trabalhistas a Pagar, vencidas e não pagas, inclusive do ano de 1998". Apontou ainda a instrução processual, a existência, em 2009, de um passivo de R\$ 1.047.936,89, sendo que a Companhia ainda possuía consideráveis créditos a receber sem a promoção das devidas responsabilizações, em flagrante desrespeito aos deveres do liquidante para com a Entidade e patrimônio público envolvido.

Ressalta-se que as alegações apresentadas pelo responsável nada acrescentam ao deslinde do feito, eis que este se limita a reiterar os argumentos apresentados por ocasião do processo originário, não demonstrando o fiel cumprimento das suas funções, consoante consignado no art. 217 da Lei nº 6404/76: "o liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia".

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu Desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2851/14-Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Presidente da Foz do Iguaçu Turismo S.A, atinente ao exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, julgar pelo seu Desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2851/14 - Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Presidente da Foz do Iguaçu Turismo S.A, atinente ao exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 565579/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2147/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício de 2008. Ausência de elementos aptos a afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovção das contas da Entidade. Voto acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo Desprovimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara.

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Calixto Abrão Miguel Ajuz, ex-Diretor Presidente da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, em face da

decisão consubstanciada no Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da referida Entidade, atinente ao exercício de 2008, em razão da realização de contratações sem o prévio processo licitatório, da contratação de terceiros para a prestação de serviços típicos e de necessidade permanente, bem como em razão do fracionamento de despesas.

Ensejou à decisão recorrida a anotação de ressalvas em relação a impropriedades de caráter formal, bem como pela realização de gasto impróprio com multa de trânsito apenas regularizado durante o trâmite da prestação de contas.

Determinou a aplicação, ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, da multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05, por três vezes, "em razão da não realização de licitações para 'reparos de veículos' e combustíveis e lubrificantes, bem como pelo fracionamento de despesas com material elétrico e do art. 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas".

Propôs ainda, o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para que, em juízo de conveniência e oportunidade de sua competência, avalie a inclusão da Agência no rol de inspecionados no Plano Anual de fiscalização, para verificação de responsabilidades da gestão 2001/2004 em relação a obrigações indevidamente suportadas pela Administração seguinte.

Por meio do Despacho nº 1641/14 - GCFAMG o feito foi recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário alega dificuldades de funcionamento da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, a qual se encontra em situação assemelhada à de Recuperação Judicial, de modo que necessitou formalizar acordo judicial ou extrajudicial para efetuar a aquisição de produtos e serviços de caráter emergencial ou situações atípicas, buscando, a despeito das suas dificuldades financeiras, a prorrogação de prazos para saldar suas dívidas e evitar uma situação insustentável para a comunidade.

Assevera que as contratações sem licitação no caso dos autos se devem à busca de alternativas para atender ao interesse público e manter o funcionamento da Entidade, tratando-se de despesas essenciais, conforme justificativas a seguir: a) o contrato de aluguel efetuado se destinava a imóvel para a sua sede operacional, bem como para almoxarifado, visando o cumprimento de suas diretrizes institucionais, sendo que o preço contratado encontra-se dentro dos valores de mercado; b) os gastos com veículos objetivavam a realização de reparos emergenciais, considerando-se o seu número limitado; c) a auditoria contábil contratada em 2008 foi levada a efeito por meio de procedimento licitatório Carta Convite 02/2007, realizada para vigência de janeiro de 2007 a dezembro de 2008; d) os serviços de terceiros destinavam-se ao pagamento de monitoramento em tempo integral de alarmes, para o fim de atender emergencialmente necessidade interna da entidade para adaptação e conservação da sede operacional; e) os gastos com anúncios/licitações visavam a publicações de contratações e atos institucionais da entidade, dentre elas, extratos de contratos e demonstrações financeiras para prestação de contas, em sua maioria para o Departamento da Imprensa Oficial do Paraná; f) os gastos com combustíveis e lubrificantes se deviam ao fato de que a Afepon abastecia seus veículos junto ao Município, detentor de bomba própria, o qual "às vezes interrompia o fornecimento sem qualquer aviso, o que prejudicava o planejamento das despesas", sendo, contudo, realizada pesquisa de mercado e comparação de preços, bem como procedimento licitatório de Tomada de Preços, no exercício de 2009, para este fim; g) os gastos com honorários advocatícios visavam à celebração de acordos para pagamento das dívidas da gestão 2001/2004 e à regularização de pendências atinentes a protestos, objetivando o restabelecimento do crédito.

Afirma que as aquisições de materiais elétricos eram realizadas em situação de emergência, não havendo fracionamento de despesas, sendo feitas mês a mês, em pequenos valores, que ao total não ultrapassaram os limites para dispensa de licitação, considerando-se que, consoante à Lei nº 10.829/2011, compete à Afepon prestar o serviço de iluminação pública, realizar a manutenção da iluminação nas vias públicas, praças, logradouros do Município de Ponta Grossa, bem como administrar o seu Parque Tecnológico.

Por fim, diante da ausência de dolo ou má fé, pugna pelo provimento do Recurso, para fins de regularidade das contas da Afepon, atinentes ao exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2515/14, assevera que as contratações sem o prévio processo licitatório se devem à ausência de planejamento, ferindo-se uma série de disposições legais, não se vislumbrando, na documentação colacionada aos autos, a emergencialidade descrita pelo interessado, o qual possuía, nas situações relatadas, plena capacidade a fim de antever os gastos efetuados.

Verifica que as despesas com reparos de veículos, combustíveis e lubrificantes são previsíveis, não havendo maiores dificuldades para a realização de licitação e que os gastos com Consultorias, Honorários Advocatícios e Serviços de Terceiros demonstram a transferência indevida das diversas atividades típicas da Administração Pública, ferindo-se à exigência constitucional de que os serviços de natureza permanente sejam desenvolvidos por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Observa que a entidade possuía, no exercício de 2008, uma assessora jurídica contratada, a qual poderia ter representado a entidade nos acordos realizados para pagamentos das dívidas da gestão 2001/2004, restando evidente não haver sequer a necessidade de contratar advogados de fora da entidade para resolução de problema de baixa complexidade, como era o caso em tela.

Aduz que o objeto "material elétrico" se destina à prestação de serviço continuado da Afepon, tendo sido realizadas várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, o que implica em falta de planejamento e violação ao princípio da anualidade.

Por fim, diante da ocorrência do fracionamento irregular de despesas com



extrapolação do limite anual para a contratação pela modalidade convite (R\$ 80.000,00[1]) e por dispensa de licitação (R\$ 16.000,00[2]), opina pela manutenção do Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara e a irregularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 18099/14, observa que, no caso em análise, a municipalidade não atendeu aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios atinentes à eficiência da atividade administrativa, tendo em vista que a contratação direta não pode decorrer da falta de planejamento ou da desídia administrativa, não havendo nos autos elementos que justificassem a escolha dos contratados ou os preços cobrados. Considerando, ainda, que o fracionamento irregular das despesas decorreu da ausência de planejamento, opina pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

#### II- DO VOTO

Da análise dos autos, tem-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente não lograram êxito em afastar as irregularidades que ensejaram a prolação do Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara, senão vejamos.

Conforme apontou a instrução processual realizada, foram efetuadas inúmeras despesas sem licitação, totalizando cerca de R\$ 115.120,20[3], para as quais não se demonstrou a emergencialidade da contratação, eis que se trata de gastos corriqueiros, tais como com reparos de veículos, combustíveis e lubrificantes, publicidade e propaganda.

Da mesma forma, não restou demonstrada a excepcionalidade dos serviços de auditoria e consultoria contábil, bem como dos serviços advocatícios contratados[4], os quais, por tratarem de serviços de natureza permanente, deveriam ser desenvolvidos por servidores ocupantes de cargo efetivo, em consonância com o Prejudgado nº 06 desta Corte. Ressalte-se que, conforme demonstrou a Diretoria de Contas Municipais, a Entidade possuía, no exercício de 2008, uma assessora jurídica contratada, a qual poderia ter representado a entidade nos acordos realizados para pagamentos das dívidas da gestão 2001/2004.

No que toca ao fracionamento de despesas, consoante apontou a Unidade Técnica, foram realizadas aquisições de materiais elétricos, as quais, somadas, ultrapassam o limite anual para contratação pela modalidade Convite (ou seja, R\$ 87.891,50) e para contratação por dispensa de licitação (no montante de R\$ 66.782,80), sendo que não se demonstrou nos autos o seu caráter emergencial, considerando-se que se destinam à prestação de serviços de natureza continuada pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa.

Nessa esteira, ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido da impossibilidade do fracionamento das despesas de mesma natureza, ao longo do exercício financeiro:

"... considere, para fins de definição da modalidade licitatória a ser adotada, a totalidade dos produtos da mesma natureza a serem adquiridos pela instituição ao longo de um exercício financeiro, tendo em conta os respectivos valores e quantidades (...)" (Acórdão nº 712/2003-Segunda Câmara)

"Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93" (Acórdão nº 1705/2003-Plenário)

"Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa." (Acórdão nº 367/2010-Segunda Câmara)

Consoante se depreende de ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço no exercício, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa[5], sendo infundado se promoverem diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, "quando isto for decorrente da falta de planejamento" [6], conforme presente evidenciado nos presentes autos.

Desta feita, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão substanciada no Acórdão nº 3174/14 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do Recurso para julgar regulares com ressalva as contas, por entender que as falhas apontadas não caracterizaram irregularidades, como desvio de recursos, superfaturamento ou violação do princípio da impessoalidade, mas tão somente, falhas de natureza formal, que poderiam ser objeto de determinações para correção em exercícios futuros (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 - Sessão nº 18.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

01/2008 Material elétrico Pontaluz Mat. Elétricos Ltda.	1.560,00
01/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	40.272,50
02/2008 Material elétrico Marcos de Lara Vaz.	13.002,50
02/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.596,50
08/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	29.460,00
Soma do objeto:	R\$ 87.891,50
04/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.300,00
12/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	4.023,50
13/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.175,00
15/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.263,60
17/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.900,00
18/2008 Material elétrico Eletro Elite Com. de Mat. Elét.	2.453,20
19/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	2.540,00
20/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.050,00
21/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.465,00
22/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	3.995,50
23/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.503,00
26/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	1.350,00
27/2008 Material elétrico Eletro Elite Com. de Mat. Elét.	1.340,00
29/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.624,00
33/2008 Material elétrico Aligra Materiais Elétricos Ltda.	7.800,00
Soma do objeto:	R\$ 66.782,80
3. Gastos com veículos 20.737,40	
Auditoria e consultoria	24.700,00
Serviços de terceiros	16.880,00
Combustíveis e lubrificantes	33.802,80
Honorários advocatícios*	19.000,00
4. Nos montantes de R\$ 24.700,00 e R\$ 19.000,00, respectivamente.	
5. Licitações & Contratos, Orientações Básicas, TCU, 4ª ed. Brasília, 2010. p.592.	
6. Licitações & Contratos, Orientações Básicas, TCU, 4ª ed. Brasília, 2010. p.31.	

#### PROCESSO Nº: 379473/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

#### INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2149/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com ressalvas e recomendações.

#### RELATÓRIO

As contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Gestor, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Após o exame da documentação inicialmente encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 218/14 (peça nº 30), alicerçada nos exames e procedimentos realizados pela Diretoria de Contas em conjunto com os relatórios emitidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, concluindo pelo oferecimento de contraditório aos Responsáveis, como previsto nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão dos apontamentos nos relatórios do 1º e 2º Semestres de 2013 da 3ª Inspeção de Controle Externo e, ainda, em razão dos apontamentos constantes no Relatório Anual de Fiscalização e o Relatório de Auditoria de Governança em Tecnologia da Informação.

Em observância ao Despacho 463/14 (peça nº 32), foi disponibilizada a Comunicação Eletrônica nº 8724/14 (peça nº 34), tendo sido intimado o Responsável, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, a apresentar suas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 218/14.

Conforme a Petição Intermediária nº 846683/14 (peças nº 36 e nº 37), Ofício nº 726/2014 - APPA o Responsável apresentou suas razões, informando que através dos Ofícios nº 932/2013-APPA e nº 504/2014-APPA a Entidade apresentou as considerações acerca dos relatórios elaborados pela Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas quanto aos atos praticados pela Administração durante o 1º e 2º semestre de 2013. Destacou a efetividade das ações proativas adotadas pela atual gestão da Administração para eliminação das não conformidades apontadas no relatório do Primeiro Semestre.

O Gestor ressaltou, ainda, que foram justificados os achados AC 04 e AC 05 apontados pela equipe do TCE/PR, sendo julgados como atendidos. Quanto aos demais apontamentos de Achados (01, 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10 e 11) afirmou que estão em monitoramento no ano de 2014, com destaque para o entendimento de que as providências devidas e cabíveis foram tomadas pela gestão da Administração da Entidade, com a intenção de superar as não conformidades apontadas.

No que se refere à abertura tardia do SIAF - Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro destacou que somente ocorreu em 18/02/2013 em razão dos procedimentos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e, assim, impedindo a emissão de Nota de Empenho e resultando nos registros do início do exercício fora do sistema, mediante a utilização de Ordem de Pagamento Financeiro - OPF, o que resultou na inobservância do regular processamento de despesa pública, como determinado na Lei 4.320/64. Dessa forma, alegou não ser de responsabilidade do Gestor o procedimento imposto a toda Administração



Indireta

Em relação ao Termo de Aditamento Contratual não formalizado na execução da reforma referente ao contrato nº 016/2013, destacou que as instalações administrativas do Porto de Antonina têm mais de 50 anos e que necessitavam de intervenções (reformas).

Destacou que, conforme apontado pela 3ª Inspeção, não houve a celebração de Termo Aditivo ao Contrato para realizar ajuste de alguns serviços, no entanto, que os ajustes foram realizados única e exclusivamente para promover as adequações necessárias à execução da obra, não tendo havido alteração no valor final da obra, tampouco alteração no prazo de execução, pois não haveria tempo hábil para solicitação, tramitação, autorização e celebração do adequado termo aditivo, em função dos riscos de colapso das estruturas com a demolição de uma das paredes do prédio. Assim, entendeu que não houve má fé.

Com relação ao Projeto Básico, a Administração entendeu que o fato da contratação e execução de obra realizada apenas com projeto básico não gera a “não conformidade” alegada.

No tocante ao exercício das funções de Controlador Interno, a administração destacou que, após as constatações realizadas pela equipe do Tribunal, foram designados novos membros para a composição da equipe do Controle Interno da entidade, conforme o Ofício nº 504/2014 – APPA, com instalações exclusivas.

Em relação à Governança de TI relatou a avaliação de desempenho do Tribunal de Contas da União, sendo que a entidade apresentou a melhor nota dentro do grupo Portos (0,49). Frisou, também, que serão adotadas as medidas para o aperfeiçoamento da questão tecnológica na instituição.

Consideradas as justificativas apresentadas, o processo foi encaminhado para a 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto às justificativas apresentadas, conforme o Despacho 613/2014 (peça nº 38), originando a Informação 47/2014 (peça nº 39) sendo apresentadas as considerações, entre outros itens, quanto à auditoria de Governança de TI, ao Plano de Ação da APPA, a inadequação do projeto Básico e não formalização de aditivo ao Contrato nº 016/2013.

A Inspeção destacou não terem sido trazidos fatos novos nas justificativas apresentadas assim foram mantidas as ressalvas apontadas. Reafirma sua concordância em relação ao contido no ofício nº 504/2014-APPA quanto aos achados DCI01 e DCI02 e DCI03. Citou, ainda, não apresentação de detalhamento sobre como seria implementado o plano de ação que buscaria o aperfeiçoamento da questão tecnológica da Instituição.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, Instrução 322/14 (peça nº 40), concluiu pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto ao Projeto básico inadequado, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/2003 e art. 5º, II, da Resolução 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, em razão do Termo de aditamento contratual não ter sido formalizado na execução da reforma referente ao Contrato nº 016/2013, em desacordo ao que determina o art. 60 e § único do art. 61, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Da mesma forma, concluiu por RECOMENDAÇÕES à entidade para que proceda a instituição do sistema de normatização de procedimentos internos, com o objetivo de padronizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos da entidade, visando padronizar as ações dos departamentos, evidenciando as atribuições que lhe competem; para que a equipe responsável pelo Sistema de Controle Interno, no início de cada exercício, elabore o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e busque a melhor forma de executar o planejado; elabore os papéis de trabalho do Sistema de Controle Interno, visando à formalização dos procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência; priorizar as atividades a serem automatizadas, desenvolver um cronograma, proceduralizar e normatizar as atividades identificadas.

RECOMENDOU, ainda, quanto à utilização de servidores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - AAPA em Atividades da Operação Portuária: que seja dado cumprimento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 317/13, celebrado entre a Entidade e o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho – 9ª Região), em 24 de julho de 2013; Pagamento de Horas Extras: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da APPA e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no atual quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Inadequação do Quadro de Servidores da APPA e Reclamatórias Trabalhistas: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da APPA e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no atual quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Falta de Comunicação entre os Sistemas de Informação: que sejam tomadas providências no sentido de planejar a integração dos diversos sistemas de informação em um sistema corporativo que permita, inclusive, a conciliação com os dados da contabilidade; Ausência de Controles dos Passivos Judiciais: implantar o controle das ações judiciais e administrativas que envolvam a entidade, a fim de saber com exatidão a quantidade das ações existentes e o montante que representam, e com isso efetuar o planejamento orçamentário, financeiro e contábil, de maneira que possa estabelecer a provisão mensal de valores; Ausência de Identificação pela Contabilidade da Origem dos Bens da instituição: instauração de processos administrativos com o objetivo de fazer evoluir os seguintes temas: a) aquisição de sistema corporativo que permita a elaboração de informações gerenciais para os bens móveis e imóveis; b) aperfeiçoamento do sistema AAB – Bens Móveis; c) realização periódica de inventários físicos por comissão específica ou prestador de serviço para tal função; d) criação de controles gerenciais e administrativos periódicos e conciliados com a contabilidade, que permitam visualizar quais bens são reversíveis à União, quais são as benfeitorias vinculadas aos contratos de arrendamento e quais pertencem à entidade de fato.

Da mesma forma, quanto à ausência de Identificação na Aplicação dos Recursos

Oriundos das Tarifas recomenda-se a adoção da contabilidade de custos como ferramenta ideal para conciliação da política de tarifas com a gestão patrimonial.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 19614/14 (peça nº 41), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui que o julgamento das contas da Entidade deve ser pela regularidade com ressalvas e recomendações, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Estaduais, acompanhada pelo Parquet de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha as conclusões e julga REGULARES as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, com as RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES citadas pela Unidade Técnica.

Destaca-se que, em razão do Processo nº 559722/14, que trata do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014, motivado por eventuais atos de Improbidade Administrativa quanto ao tratamento ilegal conferido ao seu quadro de funcionários, especialmente no que toca à contratação sem concurso público e desvios de função, foram estabelecidos prazos de 180 dias e 120 dias, subsequentes, a contar de 24/02/2014, para readequação dos servidores ao cargo. No entanto, tanto nos presentes autos, quanto no Processo nº 559722/14, não restou comprovado o atendimento das determinações acordadas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014. Assim, este Relator DETERMINA que no prazo de 90 dias (noventa dias) sejam apresentados documentos comprobatórios do atendimento das determinações nos prazos assinados, ambos já expirados, sob pena de Tomadas de Contas Extraordinária.

#### CONCLUSÃO

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Estaduais, fundamentada nos relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, CPF 058.594.128-94.
- 2) Ainda, que sejam aplicadas RESSALVAS quanto ao Projeto básico inadequado, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/2003 e art. 5º, II, da Resolução 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, em relação ao Termo de aditamento contratual não formalizado na execução da reforma referente ao Contrato nº 016/2013, em desacordo ao que determina o art. 60 e § único do art. 61, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.
- 3) Ainda, corroborando com o entendimento do Órgão Instrutivo, devem ser expedidas RECOMENDAÇÕES à entidade para que proceda a instituição do sistema de normatização de procedimentos internos, com o objetivo de padronizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos da APPA, visando padronizar as ações dos departamentos, evidenciando as atribuições que lhe competem; deve a equipe responsável pelo Sistema de Controle Interno, no início de cada exercício, elaborar o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado e, ainda, elaborar os papéis de trabalho do Sistema de Controle Interno, visando à formalização dos procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência; priorizar as atividades a serem realizadas manualmente, desenvolver um cronograma, com procedimentos e normatização das atividades identificadas. RECOMENDA-SE, ainda, a utilização de Servidores da APPA em Atividades da Operação Portuária dando cumprimento ao Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 317/13, celebrado entre a Administração dos Portos – APPA e o Ministério Público do Trabalho; Pagamento de Horas Extras: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da APPA e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no atual quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Inadequação do Quadro de Servidores da APPA e Reclamatórias Trabalhistas: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da Instituição e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Falta de Comunicação entre os Sistemas de Informação: que adote providências no sentido de planejar a integração dos diversos sistemas de informação em um sistema corporativo que permita, inclusive, a conciliação com os dados da contabilidade; Ausência de Controles dos Passivos Judiciais: implantar o controle das ações judiciais e administrativas que envolvam a entidade, a fim de saber com exatidão a quantidade das ações existentes e o montante que representam, e com isso efetuar o planejamento orçamentário, financeiro e contábil, de maneira que possa estabelecer a provisão mensal de valores; Ausência de Identificação pela Contabilidade da Origem dos Bens da Administração dos Portos APPA: que sejam instaurados processos administrativos com o objetivo de fazer evoluir os seguintes temas:
  - I. aquisição de sistema corporativo que permita a elaboração de informações gerenciais para os bens móveis e imóveis;
  - II. aperfeiçoamento do sistema AAB – Bens Móveis;
  - III. realização periódica de inventários físicos por comissão específica ou prestador de serviço para tal função;
  - III. criação de controles gerenciais e administrativos periódicos e conciliados com a contabilidade, que permitam visualizar quais bens são reversíveis à União, quais são as benfeitorias vinculadas aos contratos de arrendamento e quais pertencem à entidade de fato.
- 4) Da mesma forma, recomenda-se solucionar a ausência de Identificação na



Aplicação dos Recursos Oriundos das Tarifas e adoção da contabilidade de custos como ferramenta ideal para conciliação da política de tarifas com a gestão patrimonial.  
5) DETERMINA-SE que no prazo de 90 dias (noventa dias) sejam apresentados documentos que comprovem o atendimento das determinações nos prazos assinados pela entidade no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014 juntado ao Processo nº 559722/14, uma vez que não comprovados, sob pena de Tomada de Contas Extraordinária, como disposto no Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Gestor, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, CPF 058.594.128-94;

II - Aplicar RESSALVAS quanto ao Projeto básico inadequado, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/2003 e art. 5º, II, da Resolução 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, também, em relação ao Termo de aditamento contratual não formalizado na execução da reforma referente ao Contrato nº 016/2013, em desacordo ao que determina o art. 60 e § único do art. 61, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Expedir RECOMENDAÇÕES à entidade, corroborando com o entendimento do Órgão Instrutivo, para que proceda a instituição do sistema de normatização de procedimentos internos, com o objetivo de padronizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos da APPA, visando padronizar as ações dos departamentos, evidenciando as atribuições que lhe competem; deve a equipe responsável pelo Sistema de Controle Interno, no início de cada exercício, elaborar o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado e, ainda, elaborar os papéis de trabalho do Sistema de Controle Interno, visando à formalização dos procedimentos realizados e comprovação das verificações periódicas de sua competência; priorizar as atividades a serem realizadas manualmente, desenvolver um cronograma, com procedimentos e normatização das atividades identificadas. RECOMENDANDO-SE, ainda, a utilização de Servidores da APPA em Atividades da Operação Portuária dando cumprimento ao Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 317/13, celebrado entre a Administração dos Portos – APPA e o Ministério Público do Trabalho; Pagamento de Horas Extras: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da APPA e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no atual quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Inadequação do Quadro de Servidores da APPA e Reclamatórias Trabalhistas: que sejam concluídos os estudos quanto à natureza jurídica da Instituição e adotadas as providências pertinentes, tendo em vista que as inconformidades no quadro de pessoal da autarquia geram prejuízos diários aos cofres públicos paranaenses; Falta de Comunicação entre os Sistemas de Informação: que adote providências no sentido de planejar a integração dos diversos sistemas de informação em um sistema corporativo que permita, inclusive, a conciliação com os dados da contabilidade; Ausência de Controles dos Passivos Judiciais: implantar o controle das ações judiciais e administrativas que envolvam a entidade, a fim de saber com exatidão a quantidade das ações existentes e o montante que representam, e com isso efetuar o planejamento orçamentário, financeiro e contábil, de maneira que possa estabelecer a provisão mensal de valores; Ausência de Identificação pela Contabilidade da Origem dos Bens da Administração dos Portos APPA: que sejam instaurados processos administrativos com o objetivo de fazer evoluir os seguintes temas:

a - aquisição de sistema corporativo que permita a elaboração de informações gerenciais para os bens móveis e imóveis;  
b - aperfeiçoamento do sistema AAB – Bens Móveis;  
c - realização periódica de inventários físicos por comissão específica ou prestador de serviço para tal função;  
d - criação de controles gerenciais e administrativos periódicos e conciliados com a contabilidade, que permitam visualizar quais bens são reversíveis à União, quais são as benfeitorias vinculadas aos contratos de arrendamento e quais pertencem à entidade de fato.

IV - Recomendar solucionar a ausência de Identificação na Aplicação dos Recursos Oriundos das Tarifas e adoção da contabilidade de custos como ferramenta ideal para conciliação da política de tarifas com a gestão patrimonial.

V - DETERMINAR que no prazo de 90 dias (noventa dias) sejam apresentados documentos que comprovem o atendimento das determinações nos prazos assinados pela entidade no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014 juntado ao Processo nº 559722/14, uma vez que não comprovados, sob pena de Tomada de Contas Extraordinária, como disposto no Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 892432/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS, UNIAO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR, 6ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46655), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FILIPE VEIGA DE PAULA (OAB/PR 62122), FRANCYANE HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47799), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55051), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIA LUCIA DEMETRIO (OAB/PR 22499), MARIANA YURI ARAI (OAB/PR 51763), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14268), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2334/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Ilegalidades na contratação direta realizada entre a SANEPAR e a União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA. Pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Pela aplicação de multas aos responsáveis.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 6ª Inspeção de Controle Externo à época (atual 5ª ICE), a qual constatou no exercício de 2013 na SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná as seguintes irregularidades:

1. Registro extemporâneo no SEI – Sistema Estadual de Informações do processo de Inexigibilidade nº 01/2012, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012.
2. Publicidade extemporânea do processo de Inexigibilidade nº 01/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA) e falta de publicidade do respectivo resumo do Contrato CPS nº 157/2012.
3. Formalização de processo de Inexigibilidade para contratação de serviço de envase de água, embasada na inviabilidade de competição (com base em parecer jurídico da lavra do Dr. Flávio Luís Coutinho Slivinski, Diretor Jurídico da SANEPAR) que não restou comprovada no respectivo processo.
4. Assinatura de contrato pelo Presidente da Sanepar e pelo Presidente da União das Associações de Empregados da Sanepar (ASSESA), sendo que este último é empregado efetivo e também membro do Conselho de Administração da SANEPAR.
5. Falta de documento fiscal que ampare os pagamentos oriundos do Contrato CPS nº 157/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA).
6. Descumprimento do Acórdão nº 855/2013 - Pleno.

Tais irregularidades foram identificadas no curso da fiscalização realizada pela Inspeção, por meio da qual se constatou pagamentos realizados pela SANEPAR à União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA, no valor de R\$ 542.749,68 (quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em razão do Contrato CPS nº 157/2012 (para o mesmo procedimento, também foi emitida a Ordem de Serviço nº 201265/12 de 20 de dezembro de 2012, no montante de R\$ 1.637.064,00 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil e sessenta e quatro reais), relativamente ao Material de Expediente, com vigência de 11 de dezembro de 2012 a 10 de março de 2016).

Em sede de contraditório, a SANEPAR e Fernando Eugênio Ghignone, Presidente da Companhia, alegaram preliminarmente a tempestividade com que apresentaram a resposta. Quanto ao mérito, manifestaram-se no seguinte sentido:

- 1) Embora o registro no Sistema Estadual de Informações (SEI) do processo de inexigibilidade e do contrato CPS nº 157/2012, tenham ocorrido extemporaneamente, foram efetivados. Sustentaram que não houve prejuízo, entendendo não haver motivos para a aplicação das penalidades recomendadas pela Inspeção de Controle Externa. Ainda, que a recomendação do Tribunal para instauração de procedimento de apuração das causas de descumprimento da Instrução nº 33/2009 foi acatada.
- 2) Quanto à alegada falta de publicidade do resumo do contrato, que a publicação ocorreu ainda que a destempo, não devendo subsistir a irregularidade, também porque o art. 110 da Lei nº 15.608/07 e o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 excepcionam a necessidade de duas publicações no caso de inexigibilidade de licitação.



3) Durante o tempo em que a SANEPAR distribui água tratada (desde 1992), foram realizadas licitações visando o seu envase, mas que nunca houve concorrência no mercado, o que inviabilizou a nova licitação. Por tal motivo, em setembro de 2010 foi celebrado o convênio entre a entidade e a ASSESA com o objetivo de “desenvolvimento de atividades de lazer e recreação esportiva, cultural e artística para os empregados da Sanepar e seus dependentes, mediante a utilização de recursos gerados pelo envase de água tratada pela Associação”. Acrescentaram que as hipóteses de inexigibilidade de licitação existentes no art. 25 da Lei nº 8666/93 e no art. 33 da Lei nº 15.608/07 não são exaustivas e admitem a contratação quando comprovada a inviabilidade (foram juntados aos autos cópias de peças de procedimentos licitatórios realizados entre 2004 a 2010).

4) Foram encaminhados termos de referência às empresas de envase de água mineral, mas que algumas nem sequer responderam e outras declinaram, demonstrando falta de interesse em participar de certame licitatório e fundamentaram a contratação por inexigibilidade. Que em pesquisa de mercado, a SANEPAR não encontrou possibilidade de envasamento da água, pois o mercado correlato atua apenas no envase de água mineral. Sustentou, assim, pela impossibilidade de responsabilização do profissional que aprovou o parecer jurídico.

5) Relativamente à assinatura do contrato pelo Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná e pelo Presidente da União das Associações dos Empregados da ASSESA (empregado efetivo e membro do Conselho de Administração da Sanepar), por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, não houve prejuízo a terceiros, nem benefício especial e nem condições de frustração da competitividade. Asseverou que o Presidente da ASSESA e também membro do Conselho Administrativo é representante dos empregados e que, apesar de ter direito a voto nas reuniões, se absteve de votar na ratificação da contratação discutida, motivo pelo qual seria inadmissível a aplicação de penalidades.

6) Quanto à falta de documento fiscal que ampare os pagamentos advindos do CPS nº 157/2012, a SANEPAR entende que o serviço de envase não está enquadrado na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, pois a água potável não pode ser considerada como objeto. Ainda, que os pagamentos foram suspensos a partir 10 de abril de 2014 e solicitou-se que a ASSESA formalizasse consulta junto à Prefeitura Municipal acerca dos encargos tributários incidentes sobre a atividade, a fim de que fossem tomadas providências quanto à exigência de Nota Fiscal ou alteração do contrato CPS nº 157/2012.

7) Não há correlação entre o Acórdão TC 855/2013 e o contrato firmado para o envase de água, sustentando que a contratação ocorreu de forma legal.

8) A contratação dos serviços não causou prejuízo ou dano à SANEPAR ou ao erário e que eventual devolução dos valores ou imposição de multas ocasionaria enriquecimento ilícito da administração, que teria devolvido valores por serviços efetivamente realizados. Afirmando que não subsistem motivos para a aplicação de multa a quem não causou o prejuízo ao erário.

9) Ao final, pugnam pelo julgamento das contas como regulares.

A seu turno, a ASSESA reproduziu os argumentos apresentados na defesa da SANEPAR e do Presidente da Empresa quanto à imputação da assinatura de contrato entre os Presidentes da SANEPAR e da ASSESA e quanto à falta de documento fiscal que ampare os pagamentos oriundos do contrato CPS nº 157/2012. Salientou que o contrato está revestido de boa-fé e que não seria cabível multa e devolução de valores pelos serviços efetivamente realizados, requerendo o julgamento pela regularidade das contas e a validade do contrato (peça 37).

Flávio Luis Coutinho Slivinski, por sua vez, também reiterou os argumentos apresentados pela SANEPAR e seu Presidente no que tange a não comprovação da inviabilidade de competição, sustentado não ser cabível a responsabilização do profissional que aprovou o parecer jurídico e requerendo o cancelamento da multa sugerida. Na mesma ocasião, juntou documentos (peça 40).

Quanto à falta de documento fiscal que amparasse os pagamentos advindos do contrato CPS nº 157/2012, Luiz Carlos Braz de Jesus, repetiu os argumentos da SANEPAR e do Presidente da Companhia, pleiteando pelo cancelamento da multa (peça 42).

Analisando o contraditório dos interessados, a atual 5ª Inspeção de Controle Externo assim se manifestou:

- Item 1. Registro extemporâneo no SEI – Sistema Estadual de Informações do processo de Inexigibilidade nº 01/2012, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012 - A ICE inicialmente destacou a ausência de cadastro no Sistema Estadual de Informações (SEI) relativamente ao procedimento de inexigibilidade de licitação e do respectivo contrato – assinado em 11 de dezembro de 2012. De acordo com o art. 5º da Instrução 33/2009 desta Corte, a SANEPAR possuía 15 (quinze) dias úteis da data da publicação do extrato para registrar o processo de inexigibilidade e o contrato, o que somente foi realizado em 24 de maio de 2013. Concluiu a unidade que, a respeito do cadastro extemporâneo no SEI, o art. 7º da citada Instrução prevê as hipóteses de atraso no cadastramento, desta forma, considerando que não houve a alimentação adequada do sistema, a Inspeção opinou pela manutenção da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

- Item 2. Publicidade extemporânea do processo de Inexigibilidade nº 01/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA) e falta de publicidade do respectivo resumo do Contrato CPS nº 157/2012 - a atual 5ª ICE – manifestou-se pela improcedência da alegação da SANEPAR e de seu Presidente (estes aduziram que, mesmo a destempe, houve a publicação e que a Lei de Licitações excepciona a necessidade de duas publicações nos casos de inexigibilidade), considerando que, embora a lei não exija a publicação por duas vezes, a extemporaneidade com que ocorreu a única publicação acerca do CPS nº 157/2012 resta patente.

- Item 3. Formalização de processo de Inexigibilidade para contratação de serviço de envase de água, embasada na inviabilidade de competição, que não restou

comprovada no respectivo processo - a ICE entendeu que, quanto à inexigibilidade utilizada para amparar a contratação da Associação pela SANEPAR, de acordo com a legislação aplicável à matéria, não houve comprovação de inviabilidade de competição, já que a SANEPAR não formalizou edital licitatório de chamamento aos interessados, restringindo-se apenas a uma consulta feita via e-mail para algumas empresas. Acrescentou também que, além da consulta da SANEPAR junto às empresas do ramo se limitar ao envio de e-mail, não há nos autos cópia do Termo de Referência, nem outro documento hábil a demonstrar os requisitos impostos pela contratante a serem preenchidos pelo contratado, e, diante disso, não há provas acerca da inviabilidade de competição, restando caracterizada a irregularidade.

- Item 4. Assinatura de contrato pelo Presidente da Sanepar e pelo Presidente da ASSESA (sendo que este último é empregado efetivo e também membro do Conselho de Administração da SANEPAR), o citado contrato de prestação de serviço de que se trata foi assinado pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, Diretor-Presidente da ASSESA e outros. Pontua a Inspeção responsável que o art. 9º, inciso III, da Lei nº 8666/93 proíbe que o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante participe direta ou indiretamente de licitação e que em mesmo a abstenção de voto do Sr. Hamilton quando da ratificação do contrato ocorrida na Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR descaracterizaria o impedimento em contratar com a empresa na qual é empregado, restando assim, configurada a ilegalidade. (grifou-se)

- Item 5. Falta de documento fiscal que ampare os pagamentos oriundos do Contrato CPS nº 157/2012 (serviço de envase de água prestado pela ASSESA) - no entendimento da ICE, os documentos apresentados pela Associação não suprem a necessidade de fornecimento de notas fiscais, as quais servem para comprovar a prestação de serviços mediante a presunção de que os tributos devidos pela operação serão devidamente lançados. Em razão disso, concluiu pela irregularidade na execução do contrato, considerando a exigência de apresentação das notas fiscais para que o pagamento fosse efetuado, não podendo ser aceita a apresentação de “notas de débito”, devendo-se imputar multa a quem atestou tais notas.

- Item 6. Descumprimento do Acórdão nº 855/2013 - Pleno - como o repasse de recursos à ASSESA está encoberto por um contrato originário de inúmeras irregularidades, a atual 5ª ICE entendeu haver o descumprimento do Acórdão nº 855/2013 - Pleno, desta Corte, que determina que a SANEPAR deve se abster de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade sem a devida previsão legal.

Concluindo a análise do feito, opinou a 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 5/14, pela procedência total da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a responsabilização dos envolvidos nos seguintes termos:

“1) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor Presidente da SANEPAR, no período de 05/01/2011 a 09/06/2015, por culpa in vigilando, já que responsável pela inobservância do cumprimento das disposições referentes ao registro extemporâneo no SEI – Sistema Estadual de Informações, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012, sendo que o mesmo deverá receber a aplicação das multas administrativas correspondentes previstas no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

2) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor Presidente da SANEPAR e do Sr. Flávio Luis Coutinho Slivinski, CPF nº 005.574.599-74, Diretor Jurídico da SANEPAR, à época, pela suposta fraude no processo de inexigibilidade, visando o repasse direto de recursos à Associação de Servidores da Entidade sem a devida previsão legal, sendo que ambos deverão receber a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

3) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor Presidente da SANEPAR e ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, CPF: 408.520.249-91, Diretor Presidente da ASSESA, pela irregularidade decorrente da assinatura indevida do contrato CPS nº 157/2012, sendo que ambos deverão receber a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

4) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor Presidente da SANEPAR, que deverá responder pelo contido nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8666/93.

5) Do Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF: nº 408.520.249-9, Diretor-Presidente da ASSESA, que deverá responder pelo contido no art. 90 da Lei nº 8666/93, já que comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público.

6) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor-Presidente da SANEPAR, e do Sr. Hamilton Aparecido Gimenes, CPF: 408.520.249-9, Diretor-Presidente da ASSESA, que deverão responder por ação de improbidade administrativa, que é uma verdadeira ação civil ex delicto, na qual os valores recebidos pela empresa contratada constituem o produto do crime que deve ser restituídos ao Patrimônio Público, nos exatos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

7) Do Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus, Gerente da USCM (Unidade de Serviço Comercial e Marketing), CPF: 019.986.199-40, pela aceitação e quitação no verso das Notas de Débito, sem valor fiscal, sendo que o mesmo deverá receber a aplicação das multas administrativas correspondentes previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

8) Do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF nº 139.212.829-34, Diretor Presidente da SANEPAR, no período de 05/01/2011 a 09/06/2015 e o Sr. Hamilton Aparecido



Gimenez, CPF: 408.520.249-91, Diretor Presidente da ASSESA, no período de 22/03/2011 a 21/03/2014, empregado efetivo desde 03/11/1983 e membro do Conselho de Administração da SANEPAR, no período de 29/04/2008 a 28/04/2014, tendo em vista que ambos, pela função de que ocupam na hierarquia da SANEPAR, deveriam zelar pelo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, principalmente aquelas que já envolveram as duas instituições (ASSESA / SANEPAR), destacando no caso em tela o Acórdão 855/2013 — Pleno/TC, sendo que deverão responder pelo contido no art.87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Ademais, cópias das principais peças deverão ser encaminhadas:

- 1) ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;
- 2) ao Fisco Municipal, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.”

Nos mesmos termos propostos pela atual 5ª ICE, manifestaram-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 14542/14, peça nº 47) e a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 336/14, peça nº 50), a qual divergiu tão somente quanto ao item 6 – Descumprimento do Acórdão nº 855/2013 - Pleno, pois entendeu não haver correlação entre o assunto abordado na decisão citada e o caso que ora se analisa, considerando que o decisum trata de recursos públicos repassados à Associação com o objetivo de comprar kits natalinos para os funcionários da SANEPAR.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando do Item 1 (Registro Extemporâneo no SEI), a própria defesa dos interessados reconhece que o registro foi realizado intempestivamente. Desta forma, nos termos dispostos no art. 7º da Instrução Normativa nº 33/2009, o descumprimento dos prazos para registro das informações é suficiente para sujeitar a entidade à sanção prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, independentemente da apuração de dano ao erário. Desta forma, entendo que tal sanção deve ser mantida.

Quanto ao Item 2 (publicidade extemporânea do processo de Inexigibilidade nº 01/2012), ainda que a Lei Estadual nº 15.608/2007 ressalve a desnecessidade de duas publicações no caso de inexigibilidade, esta só seria prescindível se houvesse a publicação quando da autorização para a prática do ato de contratação no momento adequado. Todavia, a única publicação existente ocorreu na Imprensa Oficial mais de cinco meses após a ratificação do contrato, inviabilizando assim a possibilidade de se ressaltar tal item, uma vez que os interessados reconheceram a extemporaneidade do ato. Diante disso, deve-se ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Eugênio Ghignone.

Quanto ao item 3 (não comprovação da formalização do processo de inexigibilidade para contratação de serviço de envase de água, embasada na inviabilidade de competição), da análise dos documentos juntados pelos interessados, entende-se que estes não são suficientes para demonstrar a inviabilidade de competição pela ausência de interessados, mas pelo contrário, pois há mais de um potencial fornecedor do serviço requerido. Além disso, não se encontra dentre os documentos acostados: a justificativa de preço (exigida pelo art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07), a demonstração de inviabilidade de competição e outras condições exigidas para a realização da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do normativo referido. Assim sendo, entende-se irregular a contratação por inexigibilidade efetivada mediante a aprovação do Parecer Jurídico nº 2966/2012, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Sliwinski, Diretor Jurídico da SANEPAR, devendo a ele ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em se tratando do item 4 (assinatura do contrato pelo Presidente da SANEPAR e pelo Presidente da União das Associações de Empregados da SANEPAR), tem-se que de fato o Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, que figura no Contrato CPS nº 157/2012 como Diretor Presidente da ASSESA, é servidor da SANEPAR, além de também fazer parte do Conselho de Administração da entidade. Assim sendo, a violação ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/07 é clara, não havendo argumento que altere tal condição. Diante disso, deve-se aplicar individualmente ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Eugênio Ghignone, e ao Diretor-Presidente da ASSESA/funcionário efetivo da SANEPAR, Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, a multa administrativa constante do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05.

Relativamente ao item 5 (falta de documento fiscal que ampare os pagamentos oriundos do Contrato CPS nº 157/2012), as alegações trazidas em sede de contraditório pelos interessados não possuem o condão de alterar a irregularidade apontada pela Inspeção de Controle, vez que o desrespeito à cláusula contratual que estabelece a apresentação de Nota Fiscal para posterior pagamento (cláusula Sétima do Contrato CPS nº 157/2012) é flagrante. Desta forma, mantem-se a imputação de multa administrativa do art. 87, IV, “g”, ao Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus, Gerente da USCM (Unidade de Serviços de Comunicação e Marketing) da SANEPAR, responsável pelo atesto no verso das referidas Notas de Débito.

Finalmente, quanto ao item 6 (descumprimento do Acórdão nº 855/13 - Pleno), em que a Inspeção de Controle Externo entendeu que a SANEPAR deveria se abster de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade ou de conceder benefícios aos seus servidores, entende-se que assiste razão ao alegado pelos interessados, considerando que o decisum refere-se especificamente ao repasse para a aquisição de kits natalinos, sem pertinência portanto, com as despesas analisadas neste processo. Assim, afasto este último apontamento.

#### III – VOTO

Da análise do presente processo, este Relator entende assistir razão ao exposto pela atual 5ª Inspeção de Controle Externo (excetuando-se o item relativo ao descumprimento do Acórdão nº 855/2013 - Pleno, o qual de fato trata de matéria diferente da tratada neste processo). Em que pese à manifestação da SANEPAR

e demais interessados, não foram acostados aos autos documentos ou justificativas capazes de sanar as irregularidades apontadas ou modificar o posicionamento da unidade de origem, vez que foram flagrantemente desrespeitadas as normas atinentes às contratações públicas e normativas desta Corte de Contas.

Diante do exposto, Voto nos seguintes termos:

- 1 - julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em exame, e irregulares as contas relativamente à contratação irregular em 2013 pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná da ASSESA - União das Associações de Empregados da SANEPAR;
- 2 - determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por culpa in vigilando, já que responsável pela inobservância do cumprimento das disposições referentes ao registro extemporâneo no SEI — Sistema Estadual de Informações, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012;
- 3 - determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Flávio Luis Coutinho Sliwinski, CPF 005.574.599-74, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo repasse direto de recursos à Associação de Servidores da Entidade sem a devida previsão legal;
- 4 - determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, CPF 408.520.249-91, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela irregularidade decorrente da assinatura indevida do contrato CPS nº 157/2012;
- 5 - determinar a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus, CPF 019.986.199-40, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela aceitação e quitação no verso das Notas de Débito, sem valor fiscal; e
- 6 - determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

- 1 - Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame e irregulares as contas relativamente à contratação irregular em 2013 pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná da ASSESA - União das Associações de Empregados da SANEPAR;
  - 2 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por culpa in vigilando, já que responsável pela inobservância do cumprimento das disposições referentes ao registro extemporâneo no SEI — Sistema Estadual de Informações, bem como do respectivo Contrato CPS nº 157/2012;
  - 3 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Flávio Luis Coutinho Sliwinski, CPF 005.574.599-74, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo repasse direto de recursos à Associação de Servidores da Entidade sem a devida previsão legal;
  - 4 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Fernando Eugênio Ghignone, CPF 139.212.829-34, e ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenez, CPF 408.520.249-91, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela irregularidade decorrente da assinatura indevida do contrato CPS nº 157/2012;
  - 5 - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Braz de Jesus, CPF 019.986.199-40, com recolhimento ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, por meio de guia própria, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pela aceitação e quitação no verso das Notas de Débito, sem valor fiscal; e
  - 6 - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 39626/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DANIEL BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2335/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento parcial do recurso do ex-gestor do Município. Pelo não provimento do recurso do ex-gestor da Câmara Municipal.

**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente acerca da interposição de Recursos de Revista pelos ex-Gestores da Câmara Municipal e do Município de Pérola, Daniel Borges e Claiton Mendes, respectivamente, em face do Acórdão nº 5564/13 – 1ª Primeira Câmara (peça 57), que julgou parcialmente procedente Tomada de Contas Extraordinária.

No citado decisum restou consignado que as contratações das empresas FR Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda., Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda. (contratadas pelo Município) e ESG Contabilidade e Administração em Recursos Humanos (contratada pela Câmara Municipal) são irregulares. Determinou-se, ainda, a imputação de multas pessoais aos ex-gestores[1], a devolução de parte dos valores e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Especificamente, quanto ao contrato firmado com a empresa FR Assessoria, o Relator originário do processo entendeu que as atividades realizadas demandaram tão somente conhecimento na área jurídica, bastando um procurador municipal para orientar os demais servidores a respeito. No entanto, entendeu o relator pela desnecessidade de devolução dos valores pagos à empresa, uma vez que não se constatou que os serviços não tenham sido realizados.

Quanto à empresa Apoio Assessoria, considerou-se que os serviços por ela prestados são os mesmos realizados pela Webstilo, caracterizando o fracionamento de objeto de licitação, não se justificando a formalização de um segundo contrato e de uma segunda despesa com a mesma finalidade. Diferentemente do primeiro contrato citado, o Relator entendeu que o erário municipal deveria ser ressarcido pelos valores indevidamente despendidos com tal contratação.

Em se tratando do contrato realizado pela Câmara de Vereadores com a empresa ESG, restou consignado no citado Acórdão tratar-se de terceirização indevida de serviços típicos do Estado, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual se determinou a devolução da diferença entre os valores pagos à empresa relativamente ao que seria pago a um contador efetivo do município.

Do Recurso apresentado pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Pérola

O ex-gestor da Câmara Municipal de Pérola, Daniel Borges, apresentou recurso à peça 61 alegando, em síntese:

a) que não houve qualquer irregularidade na contratação pelo Legislativo, da empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda, uma vez que a empresa foi contratada para verificar e corrigir, quando necessário, os serviços do servidor ocupante do cargo de Auxiliar Contábil (Sr. Idenildo Scaco), para prestar suporte técnico na área de orçamento, recursos humanos, sistemas junto ao Tribunal de Contas, orientar a realização de audiências públicas e a elaboração e envio da SEFIP, e que por tais motivos se fez necessária tal contratação;

b) que as atividades eram complexas e de suma importância para que o serviço contábil fosse prestado com eficiência e que todas as atribuições da empresa fogem àquelas afetas ao cargo de contador, pois foram executadas na condição de suporte técnico;

c) que exerceu juízo de conveniência e oportunidade quanto à necessidade ou não de contratação de uma empresa para prestar os serviços descritos e que, atualmente, devido ao auxílio da empresa contratada, os serviços de contabilidade vêm sendo executados exclusivamente pelo Auxiliar Contábil da Câmara, dispensando-se, inclusive, a contratação de um Contador, e que os gastos realizados com tal avença foram menores do que se contratasse um contador, defendendo a aplicação do princípio da economicidade.

d) com fundamento nos princípios da razoabilidade e economicidade, pugna por seu provimento a fim de se julgar regular a contratação, pela Câmara, da empresa ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda.

Do Recurso apresentado pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Pérola

Por sua vez, à peça 70, o ex-gestor do Município, sr. Claiton Mendes, apresentou recurso alegando sinteticamente:

a) que os contratos julgados irregulares se amoldam à exceção contida no Prejulgado nº 06;

b) que a contratação da empresa FR Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda. se limitou à prestação de serviços de natureza de assessoramento e consultivo, visando ao acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela Secretaria de Administração do Município de Pérola, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático;

c) que o advogado da empresa FR possui grande experiência em Administração Pública;

d) que os serviços prestados pela empresa FR exigiam conhecimentos técnicos específicos, para a implantação do sistema de registro de preços e orientação quanto aos procedimentos que exigiam os tipos técnica e preço e melhor técnica;

e) que tais contratos não mais subsistem, demonstrando que a assessoria foi suficiente para qualificar os servidores municipais;

f) em se tratando do contrato com a empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária o recorrente defende que, igualmente ao contrato firmado com a Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda., julgado regular, também este se

enquadraria na exceção do Prejulgado nº 06 desta Corte;

g) que o Município não possuía órgão responsável pela elaboração das peças orçamentárias tampouco nenhum setor responsável pelo Patrimônio, sendo tudo feito pela Contabilidade, além do que, havia grande deficiência de funcionários em razão de que não havia concurso público em andamento e um foi anulado; e

h) que as atividades da empresa eram especializadas e de alta complexidade.

i) requereu ao final o provimento do recurso a fim de se reformar o Acórdão nº 5564/13 – 1ª Câmara, julgando regulares as contratações das empresas FR Assessoria e Consultoria em Administração Pública S/S Ltda e Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda, reconhecendo a desnecessidade de devolução de qualquer quantia por parte do Recorrente, bem como afastando-se a aplicação das multas impostas.

Os recursos foram recebidos pelos despachos nº 238/14 (peça nº 65) e nº 354/14 (peça nº 73) e remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a qual opinou, por meio do Parecer nº 3965/14 (peça nº 79) pelo não acolhimento do recurso interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal e pelo provimento parcial da peça recursal interposta pelo ex-Prefeito, quanto à devolução de valores. Tal posicionamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5301/14 (peça nº 80).

Em nova manifestação, o recorrente Daniel Borges juntou documentação (peça nº 82), e por determinação do Relator à época, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público especializado para nova análise, sendo uníssono o entendimento pela ratificação das manifestações anteriormente exaradas (Parecer nº 8881/14 - peça nº 88 e Parecer nº 9381/14 – peça nº 89).

É, em síntese, o relatório.

**II – DO VOTO**

Quanto ao recurso interposto pelo ex-gestor da Câmara, sr. Daniel Borges, não se pode aceitar a argumentação de que a terceirização de atividades contábeis seja passível de juízo de conveniência e oportunidade do administrador, pois não há discricionariedade quando o ato está vinculado à Lei como no presente caso, uma vez que por determinação constitucional, as atividades comuns e permanentes da Administração devem ser realizadas por servidores efetivos, admitidos por concurso público.

Ademais, verifica-se pelas alegações trazidas pelo recorrente que as atividades prestadas pela empresa ESG - Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda. são atividades típicas de Contador, não se justificando a terceirização dos serviços em detrimento de realização de concurso público[2].

Além disso, as razões recursais basicamente repetem os termos do contraditório anteriormente apresentado, havendo manifestação do Relator originário nos seguintes termos:

“Não há, na descrição dos serviços prestados, qualquer especialidade ou diferenciação que pudesse justificar a contratação de empresa para fins de assessoria ou consultoria especializada. Na verdade, as atividades descritas certamente deveriam ter sido prestadas por um contador da própria Câmara Municipal.”

Assim, diante da impossibilidade de terceirização de serviços em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ante a ausência de razões que ensejem a modificação do entendimento esposado no Acórdão recorrido, conheço do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Em se tratando do mérito relativo ao recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Pérola, sr. Claiton Mendes, quanto ao contrato firmado com a empresa FR Assessoria e Consultoria em Administração, verifica-se que os serviços por ela prestados tratam de atividades comuns e permanentes da Administração e em se tratando do contrato com a empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., não logrou êxito o recorrente em demonstrar que as atividades por ela exercidas diferem das prestadas pela empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática. Todavia, considerando que não há nos autos indício de que os serviços não tenham sido prestados, acolho o recurso no tocante quanto à devolução de valores, pois em contexto semelhante, o Acórdão recorrido não aplicou a sanção de recolhimento integral para a empresa FR Assessoria e Consultoria em Administração[3]. No entanto, diante da natureza das contratações, mantenho as multas administrativas impostas ao gestor.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso do ex-gestor da Câmara Municipal Daniel Borges e dar provimento parcial ao recurso do ex-Gestor do Município Claiton Mendes, no sentido de excluir a determinação de devolução de valores pagos à empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda, mantendo-se, entretanto, a aplicação das multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso do ex-gestor da Câmara Municipal Daniel Borges e dar provimento parcial ao recurso do ex-Gestor do Município Claiton Mendes, no sentido de excluir a determinação de devolução de valores pagos à empresa Apoio Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda, mantendo-se, entretanto, a aplicação das multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu somente quanto às sanções



aplicadas ao Poder Legislativo (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. a) pelo responsável pelo Poder Executivo do Município de Pérola, Sr. Claiton Cleber Mendes, ex-Prefeito Municipal, a integralidade dos valores pagos à empresa Apoio – Assessoria Técnica e Tributária S/S Ltda., em razão do contrato nº 112/2011, e seus aditivos, devidamente corrigidos;

b) pelo responsável pelo Poder Legislativo do Município de Pérola, Sr. Daniel Borges, ex-Presidente da Câmara, quanto a diferença dos valores pagos à empresa ESG – Contabilidade e Administração em Recursos Humanos Ltda., em razão do Contrato nº 002/2011 e no Termo Aditivo nº 002/2011, em relação aos valores pagos ao contador efetivo do município, devidamente corrigidos;

III. aplicar ao gestor responsável, Sr. Claiton Cleber Mendes, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem "a", e a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem "b";

IV. aplicar ao gestor responsável, Sr. Daniel Borges, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da irregularidade indicada no item I, subitem "c";

(...)

2. Conforme consta da peça recursal, as atribuições exercidas pelo funcionário da empresa contratada eram: verificação e correção, quando necessário, dos serviços do servidor ocupante do cargo de Auxiliar Contábil; prestação de suporte técnico na área de orçamento, recursos humanos e sistemas junto ao Tribunal de Contas; orientação para a realização de audiências públicas e orientação para a elaboração e envio da SEFIP.

3. "Quanto a este ponto, é relevante destacar que o Relatório de Inspeção em nenhum momento sugere que os serviços não tenham sido prestados ou tenham sido prestados inadequadamente. Portanto, ainda que a contratação realizada tenha se dado irregularmente, com a terceirização de serviços que poderiam e deveriam ter sido prestados por servidores públicos municipais, presumivelmente houve proveito dos serviços prestados ao erário público, em face dos serviços prestados.

As contratações inquinadas de ilegalidade foram precedidas de procedimentos licitatórios, o que foi confirmado pela própria equipe de inspeção. Ademais, não consta dos autos qualquer impugnação quanto à razoabilidade dos valores pagos em face da natureza dos serviços prestados, reforçando a falta de fundamentação para se falar em restituição ao erário.

Portanto, no presente caso, deve restringir-se a punição ao agente responsável pela indevida contratação de serviços de terceiros para a realização de serviços cuja natureza apresenta-se permanente, com a aplicação da multa administrativa (...)" (fls. 11 e 12 do Acórdão à peça 57)

**PROCESSO Nº: 570840/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO**

**PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO**

**PARANAPANEMA DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,**

**VALDIR ANTONIO TURCATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA (OAB/PR**

**25358)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2336/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado. Exercício de 2005. Juntada de documentos saneadores em sede recursal. Voto acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo Provimento do Recurso, para fins de julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício de 2005.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por Marcos José Consalter de Mello, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3341/14 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado (CISVAP), relativa ao exercício financeiro de 2005, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Por meio do Despacho nº 1282/14 - GCDA, o feito foi recebido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário acostou documentos, aduzindo que foram enviados por equívoco a esta Corte de Contas, índices distintos dos previstos na Instrução Normativa nº 03/2006 - DCM, o que não teria prejudicado, contudo, a apresentação das contas.

Envia cópia da Resolução nº 01/2004, que fixa a Receita e estima a Despesa para o Orçamento Programa do Exercício Financeiro de 2005, aduzindo que a abertura dos créditos adicionais acima do limite autorizado referem-se a créditos especiais abertos por meio das Resoluções 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 5/2005, anexadas ao recurso.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso de Revista e reforma do Acórdão nº 3341/2014 - Primeira Câmara, para fins de que as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado (CISVAP), relativas ao exercício financeiro de 2005 sejam aprovadas.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 2889/14, observa que a irregularidade atinente à ausência de documentos foi sanada, eis que os apontados como faltantes no processo originário foram juntados aos autos de Recurso de Revista. Verifica que o recorrente enviou, à peça nº 54, cópia das Resoluções 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 5/2005, restando regularizado o item atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pelo que opina pelo Provimento

do Recurso de Revista, para fins de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3341/14 - Primeira Câmara.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 18.853/14.

II- DO VOTO

Da análise dos autos, tem-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, pelo que, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu Provimento, reformando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3341/14 - Primeira Câmara, para fins de julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício de 2005.

As ressalvas se devem ao fato do saneamento das irregularidades ter se dado tão somente em sede de Recurso de Revista, consoante disciplinado na Súmula 08 deste Tribunal:

"observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...) regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe Provimento, reformando-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3341/14 - Primeira Câmara, para fins de julgar regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 412179/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO**

**ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2428/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. SEAB. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Norberto Anacleto Ortigara (peças nº 154 e nº 155), em face do Acórdão nº 2391/14 – Tribunal Pleno (peça nº 150), no qual restou consignado o julgamento pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado - SEAB, exercício de 2011, da responsabilidade do recorrente.

Em apertada síntese, no referido Acórdão o Tribunal Pleno entendeu por condenar Norberto Anacleto Ortigara, então Secretário da referida pasta, ao pagamento de três multas cumulativas, conforme art. 87, IV, alínea "d" da Lei Orgânica desta Casa de Contas sob o fundamento de que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 34, V da Lei Estadual nº 15.608/2007 que deriva do art. 24, IV da Lei 8.666/93, só poderia ser aplicada nos casos de riscos habituais e excepcionais e não em situações decorrentes de falhas no planejamento da entidade, razão pela qual, julgaram-se as contas regulares com ressalvas.

Em suas razões recursais, o Recorrente expôs seus motivos:

I) Protocolo nº 11.184.220-5 que se refere ao Pregão Eletrônico nº 23/2011 e Dispensa 15/2011 (o qual objetivou a aquisição de material de consumo para suprir à demanda do Laboratório Marcos Enrietti, responsável pelas análises em animais e vegetais, específicos de Programas de Sanidade Animal e Vegetal e Defesa Agropecuária, estaduais e nacionais, executados mediante convênios firmados com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Conforme alegado pelo Recorrente, a iniciativa da contratação com fulcro no inciso V, do art. 34, da Lei Estadual nº 15.608/2007, não foi aleatória, mas embasada na manifestação da Chefia do próprio Laboratório, datado de 21 de dezembro de 2011, que ponderou sobre a essencialidade dos materiais para a continuidade dos trabalhos laboratoriais, sob pena de comprometer a rotina dos diagnósticos.

Que não houve falta de planejamento, pois a licitação foi realizada, porém, por circunstâncias alheias à vontade da Administração, o objeto licitacional não pode ser adquirido em sua totalidade.

Que a licitação fracassada foi finalizada em 05 de dezembro de 2011 e não havia mais prazo para a publicação de atos convocatórios, haja vista as determinações dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 3006/2001, por conta disso, a contratação amparada pelo art. 34, inc. V, da Lei Estadual nº 15.608/2011, foi indispensável



para manter o Laboratório com material suficiente para o início dos trabalhos de 2012, permitindo, assim, a realização dos diagnósticos.

II) Protocolo nº 10.783.697-7 que diz respeito à Dispensa nº 01/2011 (trata da contratação por dispensa de licitação, de empresa prestadora de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura, equipamentos e materiais para atender a Feira dos Sabores – Edição Londrina)

Conforme aduzido pelo Recorrente, a Administração preocupou-se em instaurar o procedimento administrativo para dar início à licitação, porém não contou com a liberação dos recursos orçamentários pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, aliada ao fato de que a Sociedade Rural de Londrina, entidade responsável pela promoção da EXPOLONDRINA 2011 (os dois eventos deveriam ocorrer conjuntamente), não foi precisa quanto ao uso de espaço pela Feira dos Sabores, retardando, igualmente, os procedimentos que antecedem a licitação. Diante disso, entendendo que a não realização da Feira dos Sabores – edição de Londrina traria consequências prejudiciais ao interesse público, por ser um evento que reúne agricultores familiares do Estado do Paraná e tem, dentre os seus objetivos, o fortalecimento do mercado para agroindústria familiar, a Administração da SEAB entendeu por contratar, com dispensa de licitação.

III) Protocolos nºs 11.184.239-6 – Dispensa nº 06/2011 R\$ 4.000,00 e Convite nº 06/2011 (protocolo nº 11.103.903-8 – R\$ 25.116,00); Protocolos nºs 11.184.240-6 – Dispensa nº 08/2011 - R\$ 4.000,00 e Convite nº 08/2011 (protocolo nº 11.103.897-0 – R\$ 35.799,60); Protocolos nºs 11.184.242-6 – Dispensa nº 04/2011 - R\$ 5.000,00 e Convite nº 09/2011 (protocolo nº 11.103.902-0 – R\$ 36.053,40); Protocolos nºs 11.184.238-8 – Dispensa nº 07/2011 - R\$ 4.500,00 e Convite nº 11/2011 (protocolo nº 11.103.900-3 – R\$ 24.924,00); Protocolos nºs 11.184.241-8 – Dispensa nº 08/2011 - R\$ 5.500,00 e Convite nº 12/2011 (protocolo nº 11.103.895-3 – R\$ 28.398,72); Protocolos nºs 11.232.367-8 – Dispensa nº 12/2011 - R\$ 3.000,00 e Convite nº 20/2011 (protocolo nº 11.184.920-0 – R\$ 13.626,00); Protocolos nºs 11.232.246-9 – Dispensa nº 11/2011 - R\$ 3.000,00 e Convite nº 24/2011 (protocolo nº 11.184.924-2 – R\$ 24.072,00); Protocolos nºs 11.232.622-7 – Dispensa nº 14/2011 - R\$ 2.000,00 e Convite nº 25/2011 (protocolo nº 11.184.921-8 – R\$ 26.060,40) (todos relativos à dispensa de licitação para aquisição de combustível)

Argumenta o recorrente que o Estado do Paraná, naquela época, enfrentou sérios problemas com os focos de febre aftosa surgidos no país vizinho do Paraguai, e o não abastecimento dos veículos que compunham a frota da SEAB implicava na interrupção da prestação dos serviços da defesa sanitária animal. Tal situação contribuiu para o consumo além do planejado pela Administração e impôs à autoridade administrativa a obrigatoriedade da adoção de medida que viesse a afastar qualquer vestígio de falta de combustível para o prosseguimento dos trabalhos das equipes do Departamento de Defesa Agropecuária e Fiscalização da SEAB, no propósito de erradicar o risco de instalação e propagação de Febre Aftosa. E as contratações subsistiram enquanto não finalizados os certames licitatórios próprios para aquisição de combustível.

Por fim, requereu que o presente Recurso de Revista fosse provido no intuito de reformar o Acórdão 2391/14 – Tribunal Pleno, no sentido de julgar regular a prestação de contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, retirando as multas aplicadas.

Recebido (peça nº 156), autuado (peça nº 157) e distribuído (peça nº 158) o Recurso de Revista em epígrafe, determinou o Relator à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na peça 161 a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

A DCE, por seu turno, solicitou que a então 7ª ICE (atual 6ª ICE) que se manifestasse (peça nº 163). A referida Inspeção, por intermédio da peça nº 164 ao proceder ao exame da peça recursal observou a inexistência de dados que ensejassem a modificação do posicionamento exaustivamente apresentado em informações anteriores. Reiterou o teor das peças 105 e 52 e afirmou que as novas alegações trazidas não modificaram as questões de irregularidades já apontadas.

Por sua vez, a DCE entendeu que as razões recursais (peça nº 155) são idênticas aos argumentos expostos na peça 118, as quais que já foram apreciadas quando da prolação do Acórdão nº 2391/14, exarada pelo Tribunal Pleno (peça nº 150). Diante disso, corroborou o entendimento da atual 6ª ICE exarado na peça nº 164.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 20437/14 (peça nº 167) corroborou as informações exaradas pelas unidades técnicas.

#### II – VOTO

Conforme exposto pela Diretoria de Contas Estaduais e pela atual 6ª Inspeção de Controle Externo, o Recorrente limitou-se a repisar a argumentação exarada em sede de contraditório em suas razões de recurso. Além disso, as justificativas apresentadas tão somente servem para reforçar a falta de planejamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, senão vejamos: I) quanto ao primeiro item, em que pese a justificativa de que os lotes restaram desertos e que a não aquisição do material poderia gerar a descontinuidade do trabalho do Laboratório, compulsando os autos verifica-se que foi identificado pela Inspeção de Controle a inadequação da composição dos lotes na forma proposta pelo edital, falha que poderia ter sido detectada na fase de pesquisa de mercado, o que deixaria de inviabilizar a realização de nova licitação por falta de prazo conforme alegado; II) quanto à ausência de licitação para a realização da Feira dos Sabores – Londrina, a falta de planejamento da Administração foi apontada pela própria Assessoria Jurídica da SEAB, conforme se depreende do Parecer nº 214/2011, datado de 28/03/2012, acostado ao processo nº 191701/12:

“Todavia, não resta claro nos autos os motivos que levaram o DEAGRO atuar o presente protocolado somente em 28 de fevereiro último, como também as razões de terem os autos permanecidos no Grupo de Planejamento Setorial por mais de quinze dias, tendo-se ciência de que se tratava de postulação de deflagração de licitação e que a Feira tinha calendário certo (07 a 17 de abril de 2011).” (Peça nº 95, fl. 03, grifos no original).

“Assim, se a autoridade superior da SEAB entender pela admissibilidade das razões formuladas pelos órgãos internos quanto à ausência do adequado planejamento das providências para a realização da licitação, é de se inferir, sopesando-se os aspectos acima esposados, que a contratação direta afigura-se o meio viável e adequado para afastar o risco iminente detectado, pretendendo-se eliminar qualquer possibilidade de prejuízo à clientela a ser atendida com a realização da Feira de Sabores do Paraná – edição Londrina.” (Peça nº 95, fl. 05).

III) Por fim, quanto à dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis, também foi apontado pela 6ª ICE que não foram encontrados nos autos dos procedimentos questionados a justificativa da urgência em razão do aumento do consumo de combustíveis, e sim por conta de os correspondentes procedimentos licitatórios não terem sido finalizados até o momento da dispensa.

A esse respeito, destaca-se a seguinte orientação jurisprudencial exarada pelo Tribunal de Contas da União:

“Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.” (Acórdão nº 3754/2009 Primeira Câmara); “Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.” (Cf. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed., rev., atual. e amp. Brasília: 2010, p. 105.

Disponível em:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_contratos](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos)). Não há dúvidas que tanto a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa possibilitam a contratação direta. Porém, não exime o responsável pela falha administrativa de sofrer as sanções disciplinares compatíveis, como o ocorrido nos presentes autos, motivo pelo qual conheço do presente Recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, por tempestivo do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 2391/14 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 2391/14 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 638231/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, ALIPIO SANTOS LEAL NETO.

ADVOGADO / PROCURADOR FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB/PR 38441), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB/PR 38735), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB/PR 44950)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2429/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo conhecimento e não provimento. Improriedades detectadas não sanadas. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina contra o Acórdão nº 3709/14 – Segunda Câmara (peça 187), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária nº 258767/09, em razão do convênio celebrado entre a entidade recorrente e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), objetivando a criação de um centro de formação e experimentação de novas tecnologias para as artes cênicas.

O Acórdão nº 3709/14 – Segunda Câmara (peça 187) concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 439.660,00 (quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais), referente aos



exercícios de 2008 a 2011, em razão dos seguintes motivos: (i) despesas antieconômicas como melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que não se encontram instalados; (ii) não execução do objeto do convênio; e (iii) realização de despesas não previstas no convênio. Aplicou, também, (iv) ressalva pelo atraso de 37 dias para apresentação da prestação de contas parcial e de 484 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas final. Determinou, ainda: (v) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 56.360,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais), em razão da realização de despesas com melhoria em imóvel de terceiros e gastos com consultoria de bens que sequer foram instalados; (vi) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da realização de despesa não prevista em convênio; (vii) a aplicação de multas aos responsáveis; e (viii) a inscrição dos mesmos no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Publicado em 26 de junho de 2014 (peça 188), o decurso foi objeto de Recurso de Revista (peça 189/190) por parte de Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina.

A referida entidade trouxe razões recursais, em suma, defendendo: (i) que a reforma realizada em imóvel alugado não era vedada, sendo fundamental para a realização do convênio, visto que a entidade não possuía local apropriado para a sua execução; (ii) que a inviabilidade da utilização do espaço após a reforma decorreu da interrupção de recursos provenientes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC do Município de Londrina); (iii) acerca das consultorias de bens, que os equipamentos necessários para a realização dos espetáculos (som e luz) não são fixos, inexistindo irregularidades em sua não instalação; (iv) em relação à inexecução do objeto e não contratação de profissionais para a realização dos cursos, que os mesmos não foram realizados por causa do encerramento do Convênio três meses antes do prazo de vigência; (v) quanto à realização de despesas não previstas no Convênio, que o gasto se fez necessário para incentivar o Festival Internacional de Londrina (FILO).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 128/14 – peça 198) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista pelos seguintes motivos: (i) na inspeção in loco realizada não foram encontrados elementos capazes de comprovar a realização do objeto previsto no convênio, inexistindo nexo de causalidade entre a utilidade das reformas realizadas e o atendimento ao interesse público; (ii) foi demonstrado na prestação de contas que parte dos equipamentos ainda estava nas embalagens de fábrica e que sua utilização dependeria da aquisição de outros materiais; (iii) restou comprovada a inexecução do convênio diante da não instalação dos equipamentos e da contratação de professores e palestrantes para ministrarem as aulas previstas, não havendo nenhum elemento que atestasse a execução das mesmas; (iv) as despesas decorrentes de Festival Internacional de Londrina (FILO) não estão em conformidade com o objeto do convênio – criação de um Centro de Formação e Experimentação de Novas Tecnologias para as Artes Cênicas, visando à qualificação profissional e produção cultural.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4/15 – peça 199) acompanhou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista, reforçando (i) que, de fato, houve a realização de reforma em imóvel desocupado após as obras e a aquisição de equipamentos não utilizados; (ii) que inexistiu comprovação da realização das aulas previstas; e (iii) que a contratação de atrações para o Festival Internacional de Londrina (FILO) não foi albergada pelo plano de trabalho.

É o relatório.

II. VOTO

1. Acerca das despesas antieconômicas e da não execução do objeto do convênio, primeiramente faz-se necessário identificarmos qual era este alvo convencional. Reza, assim, a cláusula primeira do Termo de Convênio nº 49/2008:

O presente Termo de Convênio tem por objeto a criação de um centro de formação e experimentação de novas Tecnologias para as artes cênicas, visando a qualificação profissional e produção cultural, além de parcerias com escolas e eventos realizados em Londrina com aproveitamento do espaço físico do Teatro FILO. Convênio esse com referido título “Centro de Formação Técnica em Artes Cênicas”. (grifos nossos)

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 128/14, pontuou diversos momentos processuais relevantes, conforme destacamos a seguir:

A fim de atender a finalidade convencional, a Associação dos Amigos da Educação – AMEN locou o imóvel situado à Rua Cuiabá, nº 36, Vila Portuguesa, Londrina, utilizando-se de parte dos valores repassados para realização de uma série de reformas que totalizaram o importe de R\$36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) a fim de adequar o local para o desenvolvimento das atividades.

Ocorre que, em inspeção realizada in loco, este Tribunal não encontrou nenhum elemento capaz de comprovar a realização do objeto previsto no convênio como, por exemplo, folders e fichas de presença para os cursos supostamente realizados.

A análise do relatório DAT 05 (anexo 06) revelou que sequer ocorreram despesas relacionadas ao pagamento de aulas como previsto no plano de aplicação, não havendo como se estabelecer um nexo de causalidade entre a utilidade das reformas e a consecução do objeto do convênio.

Conforme apontado no Relatório de Inspeção juntado à peça 52 dos autos, o próprio Presidente da Entidade informou que a sede estava sendo alterada para novo endereço, qual seja, Rua Piauí, nº 211, sala 107, o que evidencia a total inutilidade dos valores despendidos com a reforma.

A simples previsão da despesa no plano de trabalho não é suficiente a torna-la legítima, ainda mais, quando não se verifica o atendimento ao interesse público.

Frise-se, ainda, que a realização de despesas para manutenção e reparo de imóvel que sofreu desgaste durante certo período de tempo pode ser admitida desde que,

em contrapartida, os gastos revertam em algum tipo de benefício social, o que não é o caso dos autos.

Ademais, foram realizadas consultorias para instalação dos equipamentos de som, equipamentos de iluminação, e planejamento do curso de produção cultural no ano de 2010, todavia, em visita à entidade, verificou-se que o material não estava instalado sendo que parte dos equipamentos de iluminação estava nas embalagens de fábrica.

Contrariamente ao aduzido em razões recursais pela parte recorrente, de que os equipamentos seriam montados e desmontados conforme a natureza do espetáculo, o próprio Presidente da entidade confirmou que não houve a instalação do aparelhamento devido a falta de verba para comprar os materiais para realizar as fiações necessárias.

A Diretoria de Análise de Transferências bem ressaltou que as despesas realizadas com a readequação do imóvel e consultorias não revertem em benefício do interesse público ou social, totalizando R\$ 56.360,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais) de prejuízo ao erário. Destes, (i) R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) foram gastos no planejamento da implantação de sistemas de iluminação; (ii) R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) no planejamento da implantação de sistemas de som; (iii) R\$ 7.160,00 (sete mil, cento e sessenta reais) no planejamento da implantação do Curso de Produção Cultural; e (iv) R\$ 36.850,00 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) na readequação do Centro de Formação.

Logo, não foi observado o princípio da economicidade, devendo ser ressarcidos tais valores aos cofres públicos, haja vista a flagrante ofensa ao princípio da economicidade, conforme reza o artigo 70 da Constituição Federal[1]. Ainda neste sentido, o Parecer nº 128/14 da Diretoria de Análise de Transferências pontualmente frisou que “Nesse ponto, ganha relevância a importância dos órgãos de controle na execução dos gastos públicos, à medida que, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária passa a abranger a execução da despesa não apenas sob o aspecto da legalidade estrita, mas também, sob o aspecto da economicidade, ou seja, passa-se a exigir a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Une-se qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.”.

O próprio posicionamento do Tribunal de Contas da União é pela aplicabilidade imediata e direta do princípio da economicidade, não havendo necessidade de dispositivos legais específicos[2]. Ademais, realmente o controle da economicidade envolve questão de mérito com o fim de averiguar se o gestor foi zeloso ao aplicar recursos em despesas públicas necessárias, da forma mais econômica possível, observando, especialmente, a relação de custo-benefício envolvida.

Portanto, é função do Tribunal de Contas velar pelo controle dos gastos, garantindo que o meio escolhido tenha sido capaz de alcançar o resultado mais favorável à administração, sendo o mais econômico, eficiente, prático e eficaz possível.

Desta feita, há que se ressaltar que apenas as ações que causam os melhores resultados possíveis poderão ser consideradas econômicas, o que não ocorreu no caso em tela, aonde parte dos recursos foi aplicada numa reforma de imóvel que não foi utilizado para os fins pactuados, aliado ao fato de que os equipamentos sequer foram instalados. Assim, tomando por base as agudas evidências, são injustificáveis os gastos ora abordados.

2. Quanto à não realização do objeto do convênio, em visita in loco, a equipe de inspeção deste Tribunal apurou que a instalação dos equipamentos não foi executada, uma vez que boa parte deles sequer foi retirada das embalagens originais (anexo 7), segundo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências. Ademais, após o término do convênio, nenhuma destinação foi dada ao citado material. De igual modo, também não ocorreu a contratação de professores e palestrantes para ministrarem as aulas necessárias.

Logo, em concordância com o Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, salientando momentaneamente o posicionamento do Tribunal de Contas da União[3] acerca da irregularidade das contas por inexecução do objeto, tendo em vista a não aplicação do material adquirido no objeto do convênio, não existem elementos que comprovem a execução das aludidas tarefas, o que indica fortemente que o objeto do convênio não foi cumprido segundo acordado.

3. No que tange a realização de despesas não previstas no convênio, restou determinado no acórdão recorrido a devolução do importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Conforme bem ressaltado pela Diretoria de Análise de Transferências, houve confissão da recorrente de que efetivamente os valores não foram aplicados no objeto do convênio e que também não foram devolvidos. Segundo a parte, “assim que o valor retornou à conta da petionária, foi utilizado para os percalços oriundos das intempéries próprias de um festival internacional do porte do FILO”. Esclareceu que “Mesmo que não fugisse ao objeto do Convênio, a ideia da recorrente era – e ainda é – devolver o valor utilizado no FILO ao Estado, com o que faria a prestação de contas parcial e final do contrato entendido com a SETI. Mas, até hoje, isso não foi possível e, creio a recorrente que só o será se houver a autorização para que o faça de modo parcelado, haja vista, repita-se à exaustão, o fato da cultura não ser uma atividade economicamente viável em Londrina, situação simétrica à vivenciada na grande maioria dos municípios do Brasil.”.

Todavia, diferentemente do posicionamento trazido pela recorrente, a utilização dos valores repassados para arcar com percalços oriundos de intempéries do Festival Internacional de Londrina (FILO) não está em conformidade com o objeto do convênio – criação de um centro de formação e experimentação de novas tecnologias para as artes cênicas, visando a qualificação profissional e produção cultural.

Logo, de fato resta evidente que a recorrente usou os valores a ela transferidos para realizar despesas que não estavam previstas no convênio, o que acarreta a irregularidade das contas, impondo-se o ressarcimento ao erário dos valores



gastos, com respaldo no posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União[4].

4. Por fim, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer, não houve qualquer manifestação recursal quanto ao atraso de 37 (trinta e sete) dias em relação ao prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas parcial, tampouco quanto ao atraso de, até aquele momento, 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias acerca do prazo para apresentação da prestação de contas final.

É a fundamentação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando integralmente os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 3709/14 – Segunda Câmara (peça 187).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista em apreço, e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 3709/14 – Segunda Câmara (peça 187).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

2. Acórdão nº 410/2013 – Plenário.

3. 1ª Câmara – Acórdão 7878/2011; 2ª Câmara – Acórdão 2091/2008; 2ª Câmara – Acórdão 3023/2007.

4. 2ª Câmara – Acórdão 288/2007; Plenário – Acórdão 1.533/2010.

### PROCESSO Nº: 934647/14

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2432/15 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Poder Executivo Estadual. Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Quadrimestre. Período de setembro a agosto de 2014. Despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Inteligência do Artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º, do Regimento Interno. Emissão.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, proposto pela Diretoria de Contas Estaduais com fundamento no artigo 283 e seguintes do Regimento Interno (Peça 3)[1], em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Quadrimestre de 2014, publicado no DOE de 30/04/2014, cuja análise apurou a realização de despesa com pessoal, no período compreendido entre setembro de 2013 a agosto de 2014, no valor equivalente a 48,38% da Receita Corrente Líquida, que representa 98,73% do limite permitido no artigo 20, II, "c"[2], da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em cumprimento ao §2º, do artigo 296, do citado Regimento Interno[3], foi oportunizado o contraditório ao Exmo. Governador do Estado do Paraná, que sustentou a correção do cálculo apresentado com gastos de pessoal no valor equivalente a 48,10% da Receita Corrente Líquida, representando 98,17% do limite permitido no mencionado art. 20, por entender que não poderiam ter sido incluídas no cálculo as despesas de pessoal das entidades dependentes (COHAPAR e Serviços Sociais Autônomos), uma vez que a decisão[4] desta Corte que determinou a inclusão, proferida no segundo semestre de 2014, só poderia ser seguida a partir do exercício de 2015 (Peça 15).

Argumentou, ainda, que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal somente se aplicariam à COHAPAR, como sociedade de economia mista, se comprovada a sua dependência estatal, o que não restou caracterizada com os repasses efetuados para aumento de participação acionária, sendo irrelevantes as finalidades de seu uso.

E concluiu afirmando que os Serviços Sociais Autônomos (APD, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO E PARANAPROJETOS) são entidades privadas, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a lei instituidora da PARANAEDUCAÇÃO, não integrando suas despesas, ainda que efetuadas com recursos públicos, o montante de despesas com pessoal do Poder Executivo. Manifestando-se sobre a defesa apresentada, a DCE ratificou sua instrução

anterior, posicionando-se, conclusivamente, pela emissão do alerta, com observância das vedações previstas no Parágrafo Único do Art. 22 da LRF (Peça 16).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução da Unidade Técnica e não se opôs à expedição de alerta, conforme Parecer nº 649/15 (Peça 17).

É o Relatório.

VOTO

Conforme mencionado, trata-se de proposta de alerta pela extrapolação do limite legal de 95% com despesas de pessoal do Poder Executivo do Estado, relativamente ao 2º Quadrimestre de 2014.

Ainda que se afastem os valores de gasto com pessoal da COHAPAR e dos Serviços Sociais Autônomos, como sustentado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado (98,17%), foi superado o limite previsto no parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar (95%).

Tal como manifestado pelo Ministério Público de Contas[5], entendo, igualmente, que o âmbito estreito do presente expediente administrativo não comporta o debate acerca da exclusão das despesas de pessoal daqueles Entes, especialmente porque houve determinação para sua inclusão pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14 – Tribunal Pleno.

Com a superação do limite de 95%, incidem as vedações previstas no parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Assim, acompanhando a manifestação da DCE e do Ministério Público de Contas, e fundamentado no artigo 20, II, "c" e artigo 59, § 1º, II[6], ambos da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF), VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Segundo Quadrimestre de 2014, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. A criação de cargo, emprego ou função;

3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e

5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Publicada esta decisão, retorne o processado à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[7], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal no Segundo Quadrimestre de 2014, ficando ciente de que lhe são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da mencionada LRF:

1. A concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. A criação de cargo, emprego ou função;

3. A alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4. O provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e

5. A contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Determinar, após publicada esta decisão, retorne o processo à Diretoria de Contas Estaduais, para adoção das providências previstas no artigo 21, §3º[8], da Instrução Normativa n.º 56/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011), e posterior juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014 do Governador do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução nº 291/14

2. Lei Complementar n. 101/2000.



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

3. RI. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

4. Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14-Tribunal Pleno – protocolo nº 31180-1/14

5. Item 07 do Parecer nº 649/15 – Peça 17.

6. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

7. IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I - A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II - O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

8. IN 56/2011 – Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

Art. 21. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada."

I - A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por email dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato;

II - O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação;

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada."

#### PROCESSO Nº: 435407/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ARILDO BRITO SIMÕES

INTERESSADO: ARILDO BRITO SIMÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2433/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Afastamento da preliminar de perda do Objeto. No mérito, pelo conhecimento e não provimento em face da ausência de elementos hábeis a reformar o teor da Resolução 5456/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Arildo Brito Simões, ex-prefeito do Município de Rosário do Ivaí, em face da Resolução 5456/04 do Tribunal Pleno que julgou procedente a denúncia formulada em seu desfavor, a qual determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis na área cível e penal.

A mencionada denúncia consistia em: a) falta de documentos contábeis de 33 certames licitatórios; b) falta de 04 cartas-convites; c) falta de documentos contábeis dos meses de março a junho de 2000; d) registro de R\$ 645.231,51 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) em restos a pagar; e) empenho de pagamentos em favor de professores para complementação de salário, relativos aos meses de janeiro a março de 2000; f) servidores públicos prestando serviços sem concurso público, teste seletivo ou licitação, remunerados pelos cofres municipais, no montante de R\$ 75.475,88 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos); g) indenizações pagas a detentores de cargos em comissão que tiveram seus contratos rescindidos, no valor de R\$ 101.274,48 (cento e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); h) utilização de recursos do FUNDEB em atividades alheias à remuneração de professores (recibos sem assinatura dos docentes); i) pagamento de 13º salário ao Prefeito e Vice-Prefeito, no valor de R\$ 3.876,00 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais), respectivamente; e j) empenhos ilegais (fls. 02 a 07 do Relatório de Auditoria), no montante de R\$ 242.016,26 (duzentos e quarenta e dois mil, dezesseis reais e vinte e seis centavos).

Em sede recursal (peças 38) o recorrente aduz que sofreu dificuldades para conseguir junto ao Município os documentos necessários para formulação de sua defesa; argumenta que a auditoria efetuada pela gestão posterior não teria expressado a verdade e que não apresentou contraditório no processo de denúncia por falha na escolha de seus assessores e inexperiência do recorrente.

Afirma que entregou os documentos tidos como faltantes na denúncia, ao contador do Município Sr. Antônio Strassacapa, conforme termo de entrega de documentos para fins de realizar a prestação de contas; e contesta as alegações do denunciante

de que os servidores eram pagos por recibos e por contrato de prestação e serviços, asseverando que não há a relação dos nomes dos referidos servidores, nem mesmo o contrato de prestação e serviços. Aduz ao final, que em relação aos servidores que deixaram o serviço público a pedido e receberam indenização, informa que este fato ocorreu no ano de 1997, e seguiu o pagamento de indenizações prevista no PDV – Programa de Desligamento Voluntário, instituído pelo Governo Federal através da Medida Provisória n. 1530-7/97 (Lei Federal n.9.468/97).

Refuta as demais irregularidades, elencando os empenhos questionados e juntando novos documentos. Requereu o provimento e reforma integral da decisão exposta na Resolução 5456/2004, com a conseqüente improcedência da denúncia.

O Recurso foi recebido por meio do despacho exarado à peça 41, por tempestivo.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 3730/05, peça 42) salientou que não foi trazido pelo recorrente nenhum elemento que pudesse modificar a Resolução recorrida, opinando pelo não provimento do recurso.

O recorrente, através de procurador constituído (peças 44, 47 e 53), apresentou novo contraditório repisando os argumentos apresentados em suas razões recursais.

Por meio do Parecer 2507/07 (peça 55) a Diretoria Jurídica reiterou o seu Parecer 3730/05 (peça 42).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1727/09, peça 57) solicitou diligência à DIJUR com o fito de que fossem aclarados os elementos de prova e argumentos legais que motivaram os seus opinativos técnicos, com a apresentação do cotejo entre as conclusões consignadas no relatório de auditoria e as justificativas e documentos juntados em sede recursal.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Parecer 4483/10, peça 61), realizou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, pormenorizando e confrontando as irregularidades com os documentos acostados pelo recorrente, mantendo seu opinativo pelo não provimento do recurso. Ao final, sugeriu a remessa dos autos à DCM para apreciação das matérias de sua competência.

Foi expedido por esta Corte o Ofício nº 1.137/12 (peça 70) ao Delegado de Polícia da Comarca de Grandes Rios, tendo sido juntado à peça 74 certidão emitida pelo juízo de direito da Comarca de Grandes Rios atestando a existência dos Autos 10/2007, distribuição 54/2007, de Execução Fiscal, que o Município de Rosário do Ivaí moveu em face do recorrente Arildo Brito Simões, tendo como valor da causa a importância de R\$ 95.763,28 (noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4375/13 – peça 80) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista que a Diretoria Jurídica concluiu pela procedência da denúncia e não há questões específicas a serem acrescidas pela Diretoria de Contas Municipais além daquelas já examinadas nas prestações de contas relativas aos exercícios de 1997-2000 que possam afetar ou minorar os efeitos da presente denúncia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 817/14, peça 81) em sede preliminar sustenta a perda do objeto do presente recurso, uma vez que a decisão recorrida já foi cumprida, conforme Ofício de Comunicação n. 1786/04 (peça 29) e Aviso de Recebimento (peça 31). No mérito, acompanhou integralmente as instruções técnicas pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto à decisão recorrida, observa-se que Resolução nº 5456/04 (peça 21) assim decidiu:

"I – Julgar procedente a presente denúncia, para o fim de encaminhar cópia das peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, junto ao Município de Rosário do Ivaí, para a adoção das medidas cabíveis na área cível, de forma a obter a recomposição dos danos suportados pelo Município, bem como na esfera penal, por tipificada a conduta do mandatário no disposto no art. 11, da Lei 8429/92 [...]".

Analisando o teor da decisão acima, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas quanto a preliminar de perda do objeto (Parecer 817/14, peça 81), pois embora esta Corte tenha comunicado o Ministério Público Estadual de Rosário do Ivaí (Ofício de Comunicação 2015/04, peça 29) sobre a decisão exarada nos Autos, entendo que a referida comunicação é conseqüência da procedência do mérito da denúncia formulada pelo Sr. Alcione Wosiack, prefeito do Município na gestão 2001/2004, não havendo desta feita, perda do objeto.

Assim, deixo de acatar a preliminar de perda do objeto.

No que tange ao mérito do presente Recurso vislumbro que tanto a Diretoria Jurídica como a Diretoria de Contas Municipais opinaram de forma unânime pelo não provimento do recurso, tendo em vista a ausência de elementos e documentos que pudessem ensejar a modificação da Resolução 5456/04 – Pleno, posicionamento este corroborado pelo parquet de Contas.

Conforme destacado no Parecer 4483/10 – DIJUR (peça 61), embora o recorrente tenha colacionado novos documentos aos Autos, eles não possuem a robustez necessária para demonstrar a regularidade dos apontamentos constantes na denúncia, nem de forma parcial.

Destarte, afastada a preliminar, comungo integralmente com os opinativos exarados e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu não provimento mantendo incólume a Resolução 5456/2004 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS



DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Afastar a preliminar, comungando integralmente com os opinativos exarados.

II - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume a Resolução 5456/2004 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 451605/10**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO MORAES, ROGÉRIO MARCOLINO BOZELHE.**

**ADVOGADO / PROCURADOR ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (OAB/PR 14.656)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2434/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ADVOGADO. EFEITOS DA IN 05/2006 E PONDERAÇÕES DE ORDEM MATERIAL. CONHECIMENTO, E NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REGISTRO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2141/10[1] (peça 27), da Primeira Câmara, o qual decidiu pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal referente ao concurso público para o cargo de advogado realizado pela Câmara Municipal de Ângulo, conforme a IN 05/2006.

Em sua manifestação (peça 30), o recorrente pretende que seja reformada a decisão por sustentar, sinteticamente que houve: a) plágio em relação a muitas das questões da prova; b) dispensa de licitação para contratação da empresa “Novos Tempos”, não seria adequada; c) ausência de encaminhamento do contrato de prestação de serviços entre mencionada empresa e o Município; d) prazo exíguo para inscrições; e) ausência de publicação das matérias que seriam abordadas; f) ausência de qualificação necessária para elaboração e correção das provas pelos sócios da empresa que organizou o certame e pelos examinadores.

Pugna pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja negado o registro da admissão constante do protocolado nº 399034/04, relativo ao Edital nº 01/09.

Em sede de contrarrazões, a Câmara Municipal de Ângulo (peça 42) alegou que as exigências do MPJTC se fundamentam na IN nº 44/10, que entrou em vigor em fev/10, posteriormente ao certame em análise, que data de 2009. Junta precedentes desta Corte sobre a inaplicabilidade da IN nº 44/10 para fatos regidos pela IN nº 05/06.

Por sua vez, o Sr. Rogério Marcolino Bozelhe (peça 56), advogado aprovado, argumentou que a IN nº 44/10 não seria aplicável no caso em apreço, mas sim incidiria a IN nº 05/06. No mérito, assevera que na comissão do concurso havia uma advogada, além de outro servidor com curso superior, de modo que estaria comprovada a qualificação da banca organizadora.

Quanto ao plágio das questões, aponta que algumas foram copiadas de outros concursos, mas que tal fato não poderia levar à nulidade do certame, e que contratação da empresa “Novos Tempos” se deu abaixo do valor permitido pela licitação (R\$ 1.500,00), motivo pelo qual se adotou a contratação direta, tendo o certame sua regular divulgação em jornal de grande circulação.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n. 18248/13-DICAP, peça 57) opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para o fim de o expediente retornar à fase instrutória ante a decisão recorrida ser silente quanto à maioria das questões arguidas pelo MPJTC sendo, nula de pleno direito, pois infra petita.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 16640/13, peça 58) aponta que não houve qualquer modificação capaz de alterar o posicionamento sustentado na peça preambular, opinando pela procedência integral do presente recurso, para que seja reformado o acórdão e negado o respectivo registro.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, afastado a configuração de julgamento infra petita apontada pela DICAP, pois, apesar de concisa a decisão guerreada, a mesma expôs os pontos determinantes de seu convencimento, sendo a partir deles que as partes irão construir as razões de eventuais recursos, sem vulnerar o conteúdo do princípio devolutivo aqui utilizado pelo Parquet de Contas, ocorrendo, portanto, fundamentação hábil a atender o comando do artigo 93, IX, da CF/88.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Nota-se que o gestor da edilidade pautou sua conduta em normativo anterior, o qual não fazia exigência expressa das questões levantadas pelo Parquet. Vigorava, à época, a Instrução Normativa n. 005/2006, inclusive quanto à indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, prevista no art. 46 da Lei nº 8.666/93 (técnica e preço), a qual só restou expressamente consignada no âmbito desta Corte com o advento da Instrução Normativa nº 044/2010.

Assim, sendo os apontamentos controvertidos posteriores à homologação do resultado final do concurso, ante o advento da Instrução Normativa n. 044/2010, não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades no presente concurso sem a abertura de um procedimento próprio para tal finalidade.

Logo, diante de situações excepcionais, em que a aplicação do princípio da legalidade (sucessão de instruções normativas) gera aparente conflito com outros princípios constitucionais, no caso, o da impessoalidade, isonomia e moralidade (como bem apontado pela Parquet), que, igualmente, devem nortear a conduta administrativa, entendo que a solução do problema deve ter por base o princípio da proporcionalidade, de modo a conduzir a uma harmonização dos valores constitucionais em debate.

Relativamente à “clonagem” das questões do concurso em comento, importante frisar que a maioria dos editais não apresenta cláusulas de exclusividade, sendo inviável a exigência de uma prova 100% inédita. Entendo que para a configuração do plágio deva ser verificado um acúmulo acentuado de quesitos, o que não se evidenciou no certame em análise.

Já no que tange à irrazoabilidade do conteúdo das supostas questões plagiadas, consoante apontado pelo parquet, não vislumbro como admissível tal forma de controle, ou seja, aquele que tenha o objetivo de aferir a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora para a formulação das perguntas em si ou para a avaliação das respostas. Tal procedimento não guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2], a qual estabelece que os critérios adotados pela banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

Por fim, imperioso considerar o tempo decorrido desde as admissões do interessado, em 2009, o que enseja a aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

Ante o exposto, divirjo do parecer da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal - DICAP (Parecer nº 18248/13) e do Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 16640/13) e VOTO pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso manejado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2141/10 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, e negar provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2141/10 - Primeira Câmara, pelos seus próprios termos.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soraes.

2. RE 632853/CE - Recurso Extraordinário, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015.

**PROCESSO Nº: 849131/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL, LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2435/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO DOS ITENS QUE CONDUZIRAM À IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – UNESPAR, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4834/13[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 46) que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência



Voluntária[2] repassada pela Fundação Araucária à UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, ante (i) a não comprovação da regularidade da obra frente às obrigações previdenciárias, (ii) a ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente à reforma dos banheiros e (iii) o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na apresentação da prestação de Contas referente ao exercício de 2008, aplicando sanções ao respectivo Diretor[3]. Em seu arrazoado (peça 43), a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – UNESPAR – alegou estar dispensada de recolhimento de verbas previdenciárias em razão da reforma ser de pequeno valor. Ademais, anexou aos autos Termo de Recebimento de Obra, visando à regularização do item (Petição 46).

O recurso foi recebido (Despacho 3031/13), distribuído (peça 50) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer 19/14 (peça 58), à luz das razões da defesa, aduziu que a entidade estava dispensada de formalizar o Cadastro Específico da obra junto ao INSS, mas não da obrigação principal, representada pelo dever de recolher a exação tributária. Afirmou ser dever da recorrente requerer à empreiteira as certidões negativas para apresentação neste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil, e do art. 205 do Código Tributário Nacional. No tocante ao Termo de Recebimento de obra anexado em fase recursal (peça 54), aduziu não assistir razão à recorrente, na medida em que se trata de documento emitido pela tomadora, sem adequada identificação funcional do servidor emite e em afronta ao art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93, e art. 21, II, da Resolução Normativa nº 28/2011 deste Tribunal. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento com manutenção do Acórdão 4834/13 da Segunda Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 1226/14) em congruência ao opinativo da Diretoria de Contas Municipais, propugnou pelo conhecimento da irrisignação e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, em que pese os documentos advindos com a insurgência recursal, remanescem as irregularidades constatadas pela Diretoria de Análise de Transferências e que embasaram o Acórdão recorrido.

Em relação às pendências previdenciárias, não há que se confundir a isenção de efetuar Cadastro Específico da obra junto ao INSS (art. 25, III, da IN 971/2009 da Receita Federal), com a obrigação de recolher o valor referente ao INSS da obra, a qual não se encontra comprovada nos autos. A propósito, cabível a seguinte transcrição de excerto do Parecer 19/14 da DAT:

Ora, a autorização delineada no artigo 25, inciso III não representa isenção tributária, senão mera dispensa de obrigação acessória atrelada ao pequeno valor da obra e, por conseguinte, menor risco. Com efeito, a legislação é clara ao definir as hipóteses de isenção tributária, como disposto no artigo 370 da Instrução Normativa, não havendo qualquer menção ao afastamento da incidência tributária no caso em tela, entretanto.

Desta forma, a despeito da dispensa da Certidão Específica, a recorrente não está desobrigada de requerer à empreiteira e apresentar a esta Corte de Contas das certidões negativas adequadas, na forma do disposto nos artigos 405 e ss. da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil e no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Não se olvide, ademais, que conforme assentado na Uniformização de Jurisprudência nº 02, para a aprovação das contas imprescindível a apresentação de certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS.

Outrossim, a juntada do Termo de Recebimento de Obra (peça 54), exarado pela própria tomadora dos recursos, sem identificação do servidor signatário do ato conforme exigido pelo art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93[4], e art. 21, II, da Resolução Normativa nº 28/2011[5] deste Tribunal, não se afigura hábil a sanear a irregularidade reconhecida pelo Acórdão recorrido.

Diante do acima exposto, denota-se mantidos os vícios que conduziram à irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária em análise.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e desprovimento ao recurso manejado, mantendo-se o Acórdão 4834/13 da Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – UNESPAR para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 4834/13 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

2. No valor de R\$ 245.018,15 (duzentos e quarenta e cinco mil reais e quinze centavos), Termo de Convênio nº 123/2008, celebrado em 22.09.2008 com vigência até 22.09.2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.154 – Modernização e ampliação das unidades de ensino e pesquisa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – Chamada de Projeto 03/2008.

3. Aplicação de multa ao Sr. Antônio Alpendre da Silva com base no art. 87, inciso II, b, da LC nº 113/05 e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da LC nº 113/05 e dos arts. 515 e 520 do Regulamento Interno do Tribunal, e demais legislações vigentes.

4. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

l - em se tratando de obras e serviços: [...]

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

5. Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos: [...]

II – Certidão de Conclusão ou de Recebimento Definitivo da Obra: documento circunstanciado emitido ao final do acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à execução de obras por intermédio do qual se certifica a adequação do objeto aos termos do termo de transferência;

PROCESSO Nº: 347725/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2436/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 954/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 21) que julgou irregulares as contas da prestação de contas anual da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFUZ – em liquidação, relativa ao exercício financeiro de 2008, com imposição de multa administrativa, ao argumento de descumprimento do dever de prestar contas e não apresentar relação analítica de seus devedores, nos termos da Instrução Normativa nº 34/2009.

Em seu arrazoado (peça 24), Paulo Mac Donald Ghisi requereu a juntada de documentos em que consta a relação nominal dos devedores inscritos no ativo circulante, bem como a justificativa do contador. Sustentou que a responsabilidade direta do acionista controlador da sociedade de economia mista não encontra amparo legal. Alegou que os poderes-deveres do liquidante foram cumpridos pela municipalidade e que não há prova em sentido diverso.

O recurso foi recebido (Despacho 950/14), distribuído (peça 30) e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, em seu Parecer 1518/14 (peça 35), sustentou que, ao contrário do alegado, o recorrente não trouxe a lista nominal dos devedores inscritos no ativo circulante. Ademais, alegou a impossibilidade de afastamento da responsabilidade do liquidante, nos termos do art. 210, inciso IV, da Lei nº 6.404/76. Aduziu que o recorrente não colacionou aos autos a relação de seus devedores e desfecho das ações administrativas e judiciais adotadas para proteger o patrimônio público. Ao final, opinou pelo improvimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 10245/14) propugnou pelo conhecimento da insurgência e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao recorrente. Isso porque, em que pese os documentos advindos com a insurgência recursal, remanesce a ausência de relação nominal dos devedores, registrados no ativo circulante e realizável a longo prazo, com os respectivos dados básicos desses créditos, como por exemplo, valores e datas de vencimento (Instrução – 1518/14 - DCM).

Nota-se que o recorrente insiste em apresentar documentação deficiente e que não supre o imperativo da prestação de contas. Ora, a falta de detalhamento analítico dos créditos da Companhia (créditos individualizados, valores, fraudadores, resultado da ação penal perante a Justiça Federal ou de eventuais ações de execução/cobrança, incidência ou não dos fenômenos jurídicos da prescrição ou decadência, etc), constitui omissão grave do gestor, além de violar comezinhos princípios de contabilidade, pois o mínimo a se esperar de uma prestação de contas é que retrate todos os atos e fatos contábeis realizados no exercício e reflita com fidedignidade sua posição patrimonial e financeira na data de apresentação da prestação de contas (2008) e se faltam essas informações ou se não se demonstra a conduta diligente na proteção de seus créditos, torna impossível ao Tribunal de Contas emitir um juízo de valor confiável/seguro



(Parecer) diante da insegurança gerada pelo gestor ao deixar de demonstrar que adotou todas as medidas administrativas e judiciais para proteger o erário público. (Instrução 1518/14 – DCM).

Ademais, não procede a tentativa de desconstituir as responsabilidades definidas no acórdão recorrido, ao argumento de que responsabilidade direta do acionista controlador da sociedade de economia mista não encontraria amparo legal. Afinal, trata-se de hipótese de sociedade em liquidação e, dentre outros deveres, cabe ao liquidante “ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas” (art. 210, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

Assim sendo, as responsabilidades definidas na presente prestação de contas decorrem da lei, não se tratando de criações interpretativas ou análogas.

Diante do acima exposto, concorda-se com a unidade técnica quanto à irregularidade das contas e suas respectivas consequências.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e desprovimento ao recurso manejado, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito de Foz do Iguaçu e, negar provimento, mantendo-se a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 465193/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2441/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Procedência. CODECAR. Sociedade de Economia Mista. Serviços Jurídicos – Advogado. Prejulgado 06 TCEPR. Necessidade de Concurso Público. Serviços que não se enquadram na rubrica necessidade temporária. Determinações.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 08/10/2009, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em virtude de imputação realizada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, de que a entidade teria em seus quadros, um cargo de advogado, para provimento, sob o critério temporário, algo teratológico do cotejo para com o conteúdo do Acórdão 1.111/2008 desta Egrégia Corte.

Aos 12/05/2010, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do despacho 865/10 (peça 11) determinou a intimação da companhia referenciada para que: (i) apresente lei municipal que autorize a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (ii) justifique os elementos que demonstrem a necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de advogado em regime temporário; (iii) Comprove a realização de procedimento seletivo prévio à contratação do potencial profissional.

AR da intimação no evento 15.

Manifestação da Empresa no evento 20, que, sinteticamente alega: a) A CODECAR não possui e nunca possuiu em seu quadro de pessoal o cargo de Assessor Jurídico; b) os advogados são contratados para situações pontuais, mediante licitação (carta-convite), sem vínculo de emprego; c) houve errônea informação quando do preenchimento do SIM-AP; d) não há ilegalidade na contratação mediante licitação; e) no final, postula por rejeição da Representação.

Parecer DIJUR 1570/12 no evento 22, in verbis:

“Representação. Cargo Temporário de Advogado. Pelo Encaminhamento dos autos à DCM para que informe a existência de pagamentos ao advogado contratado. Ao Exmo. Corregedor Geral... Em consulta atualmente realizada junto ao SIM-AP, verifica-se que o cargo temporário de Advogado não consta mais do quadro de cargos da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon”

Informação DCM 247/15 no evento 25, abaixo:

“...conforme informações disponíveis na base de dados desta E.Corte de Contas, constata a partir de registros eletrônicos captados pelo SIM-AM e pelo SIM-AP, houve pagamentos ao Sr. Rogério Ernesto Grenzel no período de 2009 a 2010 em razão de prestação de serviços na qualidade de funcionário público ocupante do cargo de Advogado, cargo este de natureza temporária.”

Parecer DICAP 2719/15 no evento 26, in verbis:

“...entende-se necessária a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que informe se a contratação de advogados temporários pela empresa tem sido recorrente nos últimos dez anos, a fim de subsidiar compreensão sobre a natureza do cargo de advogado na empresa, se de necessidade permanente ou temporária, como alega a representada. Deverá, ainda, a DCM relacionar os nomes dos advogados contratados, dados estes necessários para se verificar hipótese de contratação temporária continuada de mesmos profissionais em espaço de tempo vedado pela legislação.”

Informação DCM 439/15 no evento 29, abaixo resumida:

Mês	Nome	CPF	Tipo	Cargo	Remuneração	Mês	Nome	CPF	Tipo	Cargo	Remuneração
jan/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	mai/08	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00
fev/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	nov/08	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
mar/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	dez/08	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
abr/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	jan/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
mai/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	fev/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
jun/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	mar/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
jul/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	abr/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
ago/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	maio/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
set/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	jun/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
out/05	Emani Ferreira do Rosário	4281328925	Temporário	Advogado	750,00	jul/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
nov/05	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	ago/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
dez/05	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	set/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
jan/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	out/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
fev/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	nov/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
mar/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	dez/09	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
abr/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	jan/10	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
mai/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	fev/10	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
jun/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	mar/10	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00
jul/06	Barbara S. S. Marcelino	7040996900	Temporário	Advogado	1400,00	abr/10	Rogério Ernesto Grenzel	3709999090	Temporário	Advogado	5.980,00

Parecer DICAP 4141/15 no evento 30:

“Ementa. Improcedência da Representação. Elementos insuficientes nos Autos. Impossibilidade de se concluir pela necessidade de advogado efetivo. Ao MPJTC para Manifestação... Verifica-se do SIM-AP, ainda, que a entidade é uma empresa de pequeno porte eis que contém apenas 30 funcionários. Não há nos autos o estatuto social da empresa, mas dos cargos constantes do SIM-AP percebe-se que a sua finalidade está relacionada com limpeza de vias públicas (empregos públicos de amarroeiro, condutor de caminhão, encarregado de limpeza pública, lixeiro, operador de máquina pá carregadeira, serviços gerais, vigia, zeladora, entre outros) e, assim, talvez realmente não precise das atividades de um advogado de forma permanente. Destarte, não há que se aplicar o Prejulgado nº 6 ao caso, eis que se cuida de atividade-meio da entidade. Confira-se trecho do prejulgado: Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.”

Parecer MPJTC no seguinte termo:

I. Representação. Supostas irregularidades na contratação de serviços jurídicos em Sociedade de Economia Mista municipal. Ausência do cargo de advogado na estrutura administrativa. II. Especificidades do caso concreto. Atribuição das atividades de advocacia da entidade da administração indireta aos servidores do quadro próprio do poder executivo municipal. Observância aos requisitos do Prejulgado nº 06 na contratação de serviços de consultoria jurídica. III. Pela procedência, com emissão de determinações legais ao atual gestor. É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Este processo se circunscreve ao tema cargos temporários e suas nuances, do cotejo para com o Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

In casu, temos 3 (três) advogados contratados no interregno de janeiro/2005 a abril/2010, para atuação em assuntos correlacionados aos objetivos sociais da sociedade. Percebe-se, daí, que mencionados trabalhos foram realizados em desatenção aos ditames constitucionais, uma vez que o cargo de advogado, salvo pouquíssimas exceções, não é excepcional e, tampouco, encaixa-se na rubrica necessidade temporária.

Tal situação está sedimentada, inclusive, no Prejulgado 06 - Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal:

“Prejulgado. Regras Gerais para Contadores e Assessores Jurídicos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, e Consórcios Intermunicipais: (1) Necessário Concurso Público, em face do que dispõe a Constituição Federal... Terceirização desde que haja: I) Comprovação de realização de Concurso Infrutífero; II) Procedimento Licitatório; III) Prazo do Art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor Máximo Pago a Terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;... Consultorias Contábeis e Jurídicas: Possíveis para Questões que Exijam Notória Especialização, em que Reste Demonstrada a Singularidade do Objeto ou ainda, que se trate de Demanda de Alta Complexidade... não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Incontroverso, portanto, a irregular forma de contratação. Nesse sentido, importantíssimas são as considerações do MPJTC, que trouxe de processo alheio, especificamente, Autos TCEPR 271241/12, posições da própria CODEPAR, sobre as constantes licitações por ausência de corpo jurídico no quadro:

“(…) no ano de 2014, as atividades da Pedreira foram encerradas, a qual vinha se mostrando como o principal fator desfavorável para a CODECAR. Tal situação poderá, a médio prazo, determinar melhores nos relatórios financeiros e econômicos, após a fase de liquidação de pendências decorrentes da atividade, entre as quais citamos os custos das reclamatórias trabalhistas propostas pelos empregados que não quiseram ser realocados nas atividades de coleta de lixo realizadas pela empresa. (...) Por meio da Carta Contive nº 001/2010 – fls. 24 a 31 - doc. ANEXO I, foi contratado serviço de consultoria jurídica e administrativa, com



valor total de R\$ 74.160,00, dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.180,00, tendo vigência de 03 de fevereiro de 2010 a 02 de fevereiro de 2011 e aditamento de prazo, passando o vencimento para a data de 31 de janeiro de 2012, conforme previsto na Clausula Segunda do Aditivo contratual. Cabe destacar, que a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa foi motivada em razão da companhia não possuir advogado em seu quadro de empregados e em razão de que das DEMANDAS ADMINISTRATIVAS REQUEREM MANIFESTAÇÕES de NATUREZA JURÍDICA.

Imperiosa, portanto, a modificação do quadro e, concomitantemente, a realização de concurso público ao cargo efetivo de advogado, pois as atividades desempenhadas pela empresa exigem corriqueiras manifestações de ordem jurídica, contextualizadas em atividades-fim da própria sociedade.

Discordo, assim, da E. DICAP, pois embora os autos refram-se a uma pequena sociedade de economia mista, não há que se falar em serviços jurídicos esporádicos. Há inúmeras matérias trabalhistas (funcionários), administrativas (licitações) e tributárias (planejamento estratégico – Refis) que impõem a necessidade de um caudaloso nos comecinhos atos de gestão da sociedade, impreterivelmente.

Assim, concordo com o opinativo ministerial quanto à procedência do pedido e entendo razoáveis as determinações lá consignadas, eis que, assegurada a sua autonomia, a municipalidade deve, no prazo de 6 meses: (i) ou adotar providências junto ao Prefeito de Marechal Cândido Rondon com vistas à edição de ato administrativo atribuindo a(o)s servidor(es) da estrutura jurídica do poder executivo a responsabilidade/competência para o exercício de atividades jurídicas da referida Sociedade de Economia Mista municipal; ou (ii) adotar providências para se adequar ao Prejulgado n. 6, criando do cargo de advogado e seu respectivo provimento via concurso público, e em caso do insucesso desse, a realização de licitação com a observância do prescrito no referido prejulgado.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, inscrita no CNPJ 770402.964/0001-90, ante a ofensa ao artigo art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, e, bem assim, ao Acórdão nº 1.111/2008. Em consequência, determino à adoção de providências: a) junto ao Prefeito de Marechal Cândido Rondon com vistas à edição de ato administrativo atribuindo a(o)s servidor(es) da estrutura jurídica do poder executivo a responsabilidade/competência para o exercício de atividades jurídicas da referida Sociedade de Economia Mista municipal; ou b) à adequação ao Prejulgado n. 6, criando do cargo de advogado e seu respectivo provimento via concurso público, e em caso do insucesso desse, a realização de licitação com a observância do prescrito no referido prejulgado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, inscrita no CNPJ 770402.964/0001-90, ante a ofensa ao artigo art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, e, bem assim, ao Acórdão nº 1.111/2008. Em consequência, determino à adoção de providências: a) junto ao Prefeito de Marechal Cândido Rondon com vistas à edição de ato administrativo atribuindo a(o)s servidor(es) da estrutura jurídica do poder executivo a responsabilidade/competência para o exercício de atividades jurídicas da referida Sociedade de Economia Mista municipal; ou b) à adequação ao Prejulgado n. 6, criando do cargo de advogado e seu respectivo provimento via concurso público, e em caso do insucesso desse, a realização de licitação com a observância do prescrito no referido prejulgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 646893/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ.

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de

Wenceslau Braz, exercício de 2001. Retenção do Imposto de Renda retido na Fonte. Pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, Sr. Athayde Ferreira Santos Júnior, CPF 286.307.859-34, em face do item II da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 292/13 – Primeira Câmara (peça nº 105), que julgou IRREGULARES as contas anuais da Câmara Municipal, atinente ao exercício de 2001, em razão da ausência de retenções e recolhimentos do IRRF.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 69 e 73 da LC 113/2005, e nos artigos 477, caput e §1º, e 484, do Regimento Interno, foi encaminhado o processo à Diretoria de Protocolo para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao Relator, como determinado no Despacho 2390/13 – GCFAMG (peça nº 109).

DO RECURSO

Inicialmente, o Sr. Athayde Ferreira Santos Júnior, Gestor da Câmara Municipal do exercício de 2001, peças processuais nº 108 e nº 115, sustenta seu recurso na alegação de que, apesar da ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte, os valores devidos foram recolhidos no momento da Declaração de Ajuste Anual à Secretaria da Receita Federal no final daquele exercício pelos Vereadores, ou seja, a tributação foi efetivamente realizada, o que afastaria a possibilidade de sonegação fiscal ou prejuízo ao Município.

Destacou, também, que, na hipótese dos rendimentos não terem sido informados à Receita Federal, nada é devido ao erário em decorrência da decadência.

Ainda, apresentou as declarações de ajuste anual à Secretaria da Receita Federal onde constam as remunerações recebidas em 2001 pelos vereadores: Athayde Ferreira dos Santos Júnior, Altivo Heleno Dias, Cleber Nazareth, Ernani dos Reis e Valdenir Aparecido Pontes.

Da mesma forma, apresentou a certidão negativa junto à Receita Federal para os Vereadores Athayde Ferreira dos Santos Júnior, Ernani dos Reis, Renato da Silva, Luiz Fernando Maluf, João Garcia Filho e José Vieira.

No entanto, dois Vereadores não apresentaram os referidos documentos, Senhores José Décio do Nascimento e Noel de Melo Pinto, para os quais foi recolhido aos cofres municipais o imposto devido no valor atualizado de R\$ 2.195,00 (dois mil cento e noventa e cinco reais).

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, após examinar a documentação encaminhada, em obediência ao Despacho – 2433/13 (peça nº 116), manifestou-se através da Instrução – 1086/14, (peça nº 117), concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, PELO NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 292/13 – S1C (peça nº 105).

Ressaltou que foram juntadas as Declarações de Imposto de Renda para alguns Vereadores e Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa para outros legisladores.

No entanto, concluiu que ao apresentar os documentos citados não restou afastada a irregularidade verificada na Prestação de Contas, haja vista que a ausência de retenção do imposto de Renda na Fonte gerou prejuízo aos Cofres Municipais, pois os valores foram repassados aos cofres da União por ocasião da declaração de ajuste anual, efetuadas pelos próprios agentes políticos. Destacou, ainda, o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal que disciplina o tema.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (grifos nossos).

(...)

Observou que os valores recolhidos corretamente aos cofres municipais pelos ex-vereadores Senhores Noel de Melo Pinto e José Décio do Nascimento foram devidamente atualizados, de acordo com os cálculos desse Tribunal de Contas para atualização monetária de débitos e, ainda, afastou a decadência alegada, uma vez que a renda auferida pelos agentes políticos do exercício estava acima do limite máximo da isenção.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 6891/14 (peça nº 119), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestando-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso a fim de que seja mantido o Acórdão de Parecer Prévio 292/13 – S1C (peça nº 105), relativa ao Município de Wenceslau Braz, exercício de 2001.

VOTO

Inicialmente, ressaltou que o presente Recurso de Revista buscou converter em regularidade as contas do Poder Legislativo de Wenceslau Braz, exercício de 2001, uma vez que o Responsável entende que sua obrigação foi cumprida quanto ao IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, haja vista que os valores que deixaram de ser retidos dos subsídios dos Vereadores foram recolhidos aos cofres da União por ocasião da Declaração de Ajuste Anual realizadas pelos agentes políticos beneficiários do equívoco no próprio exercício de 2001, ou, ainda, foram devidamente atualizados e recolhidos em 27/09/2013, no caso dos vereadores Noel de Melo Pinto e José Décio do Nascimento.

Entendo que, para a correta apreciação do presente Recurso de Revista se fazem necessárias considerações quanto à reciprocidade tributária, pois, apesar da Constituição Federal, artigo 158, ter definido como municipal a receita auferida nas retenções dos impostos na fonte, no presente caso, do Município de Wenceslau Braz, há de se considerar que o recolhimento foi realizado, ainda, que de forma



equivocada quanto ao destino final do Recurso.

Portanto, considerando que o item recorrido é o único motivo de irregularidade das contas, que se trata do exercício de 2001 e, ainda, que não restou configurado prejuízo ao Estado, em sentido amplo, haja vista que ocorreu o recolhimento para os cofres públicos, concluo pelo PROVIMENTO do recurso. Ressalto, também, a possibilidade do Município buscar administrativamente o valor repassado à União.

#### CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de afastar a irregularidade atinente à ausência do recolhimento na fonte do IRRF.

Desta feita, em face do princípio da boa-fé, contrário as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 292/13 – Primeira Câmara (peça nº 105), para, em caráter excepcional, propor o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade do Senhor Athayde Ferreira Santos Júnior, atinentes ao exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 292/13 – Primeira Câmara (peça nº 105), para, em caráter excepcional, propor o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, de responsabilidade do Senhor Athayde Ferreira Santos Júnior, atinentes ao exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 20 DE MAIO DE 2015.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (20/05/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão

do dia 13 de Maio de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 28637/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 257414/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 369929/11, 647511/11 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 389118/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Nestor Baptista; 381305/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 859214/12, 810983/12, 265180/13, 776428/13, 571958/13, 81385/13, 639257/12, 832928/12, 535737/12, 730025/12, 698717/12, 828793/12, 701416/12, 716286/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 176076/14, 770930/12, 681881/12, 691739/12, 675822/12, 651648/12, 729620/12, 811068/12, 556041/12, 552631/12, 652920/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 212777/08 (Regular), 45907/13 (Regular com recomendações), 45219/14 (Regular com recomendações), 46665/14 (Regular com recomendações), 53327/14 (Regular com recomendações), 420816/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 233599/13 (Regular com recomendações), 350544/13 (Regular com recomendações), 424564/13 (Regular com recomendações), 473212/13 (Regular com recomendações), 733397/13 (Regular com recomendações), 825330/13 (Regular com recomendações), 908340/13 (Regular com recomendações), 292190/14 (Regular com recomendações), 595893/14 (Regular com recomendações), 911124/14 (Regular com recomendações), 153401/15 (Regular com recomendações), 300404/15 (Arquivamento), \*185730/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), \*189832/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 223791/14 (Regular), 253852/14 (Regular), 257572/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 276453/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 274194/13 (Diligência), 86824/13 (Regular com recomendações), 771345/13 (Regular com recomendações), 157950/14 (Regular com recomendações), 157977/14 (Regular com recomendações), 158876/14 (Regular com recomendações), 163560/14 (Regular com recomendações), 163861/14 (Regular com recomendações), 16774/14 (Registro), 28637/15 (Deferimento), 78154/15 (Arquivamento), 381021/15 (Arquivamento), 647511/11 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 259346/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 261278/14 (Regular), 269996/14 (Regular com ressalvas), 276356/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192900/06 (Regular com ressalva), 204330/09 (Regular com ressalva), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 136440/09 (Regular), 191093/09 (Regular), 641565/13 (Registro), 461067/12 (Registro), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. No relato do Processo nº \*185730/13 e da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do Relator e divergiu quanto a aplicação da multa. No relato do Processo nº \*189832/13 e da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do Relator e divergiu quanto a aplicação da multa. **Continuaram com vistas os Processos nºs:** 212546/10, 240657/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 761229/13, 266040/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas dos Processos nºs: 1007170/14 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 447675/10 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 257414/08 (Adiado por devolução pós-vista), 369929/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 58233/14 (Adiado por pedido do relator), 816043/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 120107/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e seis minutos, (14:56), do dia 20 de maio de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 27 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 27 DE MAIO DE 2015.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (27/05/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, conforme Portaria nº 282/15-GP. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão



do dia 20 de Maio de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 340690/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro Nestor Baptista; 330466/14, 744020/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e 368838/14 na Diretoria de Contas Estaduais e 658430/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 274100/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), 53597/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), \*263095/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 605046/13 (Regular com recomendações), 846906/13 (Regular com recomendações), 332906/14 (Regular com recomendações), 222861/04 (Diligência), 150216/15 (Arquivamento), \*196839/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 241153/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 254760/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 266407/14 (Regular), 281163/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 282178/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 311309/15 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 161453/10 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas), 186772/03 (Regular com ressalvas), 535036/12 (Registro), 527851/13 (Registro), 32281/11 (Registro), 277693/13 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 807400/12 (Registro), 594109/13 (Cancelamento do Registro), 392065/12 (Registro com recomendações), 132946/13 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº \*263095/12 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do relator e divergiu quanto a aplicação da multa. No relato do Processo nº \*196839/13 e da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** acompanhou no mérito o voto do Relator e divergiu quanto a aplicação da multa. **Foram cedidos Vistas aos Processos nºs**: 58233/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 257414/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continuaram com vistas os Processos nºs**: 212546/10, 240657/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 761729/13, 266040/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com Nova audiência** ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: Conselheiro Nestor Baptista: 1007170/14; Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 447675/10. Foram **adiados** os Processos nºs: 472472/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 290924/13 (Adiado por pedido do relator), 227520/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 581677/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 816043/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 120107/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 270242/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição, no julgamento do Processo nº \*196839/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 161453/10, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (relator dos autos) para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezoito minutos, (16:18), do dia 27 de maio de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de junho do corrente ano, às 10:30, excepcionalmente. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

Gabinete, em 8 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 429784/15**  
**ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1472/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 8 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 816043/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI, JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1473/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 430170/15 (peças processuais 76 a 96), nº 43066-9/15 (peças processuais 97 a 99) e nº 457753/15 (peças processuais 101 a 126), encaminhe-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 8 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 274710/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR DRUZINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1474/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 443906/15 (peças processuais 68 a 74), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 8 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 426670/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1475/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de junho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 573160/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1471/15**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 262676/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILBERTO DRANKA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/15**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada Serviço Social Autônomo Paranaicidade ao Município de Piên, no valor total de R\$ 56.638,22 (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), por meio do Termo de Convênio s/nº, objetivando a construção de um posto de bombeiro comunitário.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1213/15 (peça 13), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6468/15 (peça 14), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.



É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, III e 428, I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, VII, ambos também do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747045/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NERI DE LIMA, MARIA DA LUZ LARA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/15**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 856, de 16/07/2013, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 135-ANO II, de 17/07/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.898,68 (mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), deferida para MARIA DA LUZ LARA, CPF nº 392.581.579-15, na qualidade de companheira do servidor NERI DE LIMA, falecido em 17/07/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2914/15 e do Ministério Público de Contas nº 4418/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 266865/14**

**ORIGEM: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI ESCUDERO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 791/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 323406/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANÇCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 820/15**

I. Considerando o contido nos Despachos nº 84/15 – DP (peça 175) e 1.800/15 – GP (peça 176), autoriza-se:

a. o desentranhamento das Informações nº 6.275/15 - DP (peça 172) e nº 6.281/15 - DP (peça 173);

b. o acesso aos presentes autos, para fins de atendimento ao disposto no item IX do Acórdão nº 1.255/13 – 2ª Câmara (peça 61), à Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Ministério da Justiça.

II. Devolvam-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 264963/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 853/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, CNPJ nº 01.619.323/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e de OZIEL NEIVERT, CPF nº 505.656.999-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo à Tomada de Preços nº 49/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 590/15 - DCM (peça 24), sob pena de incorrer nas sanções previstas pela Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 188135/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 857/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 1.189/14 – 1ª Câmara (peça 41), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI, CPF nº 880.294.849-68, em consonância com a Instrução nº 740/14 – DEX (peça 65).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. No que tange ao pedido de integração do quesito relativo ao Prejulgado nº 6 nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2013 (processo nº 271885/14) e 2014 (processo nº 194159/15), feito pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 301/15 (peça 91), sugere-se a remessa do feito aos respectivos relatores, Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Nestor Baptista para ciência.

Gabinete, 19 de maio de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 971119/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II, MAICON ROBERTO PEREIRA SALGUEIRO, VINÍCIA CRISTINA COSTA HONÓRI, WALDEMAR PUZZI JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 911/15**

I. Em razão do recebimento do presente recurso de revisão, conforme Despacho nº 4.156/14 - GCNB (peça 206), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

II. Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 26 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 146576/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, MANFRED EPP, ROSELI MADALENA FERNANDES, ABRÃO BERNARDO FRIESEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 917/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item "a" do Acórdão nº 897/15 – 1ª Câmara (peça 33), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária EDIR HAVRECHAKI, CPF nº 028.032.159-77, em consonância com a Instrução nº 398/15 da Diretoria de Execuções (peça 47).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 27 de maio de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267721/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 920/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de



Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, CNPJ nº 76.205.640/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e de RAUL CAMILO ISOTTON, CPF nº 452.711.609-63, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 2.408/15 - DCM (peça 42), sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Auditor, em 27 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 262517/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 922/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ nº 78.173.648/0001-57, na pessoa de seu representante legal, SYLVIO MONTEIRO NETO, CPF nº 044.429.619-05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer nº 4.584/15 (peça 38), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de apontamento pela irregularidade e imposição de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274825/14**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 923/15**

I. Pela petição intermediária nº 410420/15 (peças 52 a 54) o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.155/15 – DCM (peça 40).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 27 de maio de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 638939/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 924/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 311/13 – 1ª Câmara (peça 22), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de AILTON BUSO DE ARAUJO, CPF nº 591.982.499-91, em consonância com a Instrução nº 400/15 – DEX (peça 53).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 27 de maio de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 417352/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 940/15**

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pelo Instituto Confiancce, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 12.102.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo "interessado", do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27.

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, bem como indicação das penas atribuíveis, autorizadas as diligências necessárias, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 1 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 27687/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CLEBERSON SOCRATES SOARES DA SILVA,**

**ELOAH SANTOS SILVA, ANGELO GABRIEL CARVALHO SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 941/15**

1. Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 108/15 (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivo, considerando o disposto nos itens 2.a e 2.b da citada decisão.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 30613/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 942/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 2.879/2012 – 1ª Câmara (peça 46), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de IVANOR LUIZ MULLER, CPF nº 281.427.480-53, em consonância com a Instrução nº 409/15 da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273083/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE**

**CARVALHO ALVES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 943/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal, e de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CPF nº 689.087.179-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, em querendo, manifestação quanto ao conteúdo do Relatório de Monitoramento constante da peça 6, que resultou de determinação contida no Acórdão nº 3.451/13 – 1ª Câmara, e que aborda a gestão de resíduos sólidos urbanos, sob pena de aplicação de penalidades estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 276437/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFIL DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 944/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 426084/15 (peças 47 e 48), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 201007/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 945/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CNPJ nº 76.208.495/0001-00, e do INSTITUTO BRASIL MELHOR, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, bem como de seus representantes legais, respectivamente JOSÉ ROBERTO COCO, CPF nº 589.300.609-78, e ADEMAR DA SILVA, CPF nº 015.555.439-52, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, em querendo, quanto aos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 02/2015 – DAT (peça 6), sob pena de acolhimento das recomendações e penalidades apresentadas no documento, bem como de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 190030/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 951/15**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a devida manifestação e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233880/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 952/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, CNPJ nº 76.205.657/0001-57, na pessoa de seu representante legal, e de MAIKON ANDRE PARZIANELLO, CPF nº 035.948.379-80, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 26/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 730/15 - DCM (peça 22), sob pena de incorrer nas sanções previstas pela Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 243389/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 953/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e de AMARILDO TOSTES, CPF nº 478.507.959-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 7/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 731/15 - DCM (peça 89), sob pena de incorrer nas sanções previstas pela Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 162334/14**

**ORIGEM: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, BASILIO GALVAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 954/15**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 446158/15 e nº 446891/15, que tratam de Embargos Declaratórios opostos pelos interessados ESTELA MARI GALVAN CUCHI e BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO contra o Acórdão nº 2145/15 – STP, que trata de Recurso de Revista de prestação de contas de transferência voluntária.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1127 em 27/05/2015, sendo que ambas as peças embargantes foram autuadas nesta Casa no dia 01/06/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todos do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (artigo 477, § 2º, do mesmo diploma regimental).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 640941/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENATO MARTINS ZIMERMANN, SUELY HASS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/15**

**EMENTA: Reserva. Registro.**

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. determinar o registro da Resolução 10123, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/08/2013, referente à transferência para a reserva do Cabo RENATO MARTINS ZIMERMANN, com tempo de contribuição de 25 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 3.936,35 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 4020/15 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 5586/15 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 198203/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO - 528/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Indefiro o pleito de Peça 72, em razão da ausência de previsão legal, bem como de causa apta e devidamente comprovada, para reabertura de prazo para recurso. Publique-se e, vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as providências de estilo.

GCFAMG em 3 de junho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 435814/15**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO - SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, DARCI ANTONIO ANDREASSA, ACHILLES AMADEU MUNARETTO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, JORGE JULIO, TEREZA DE JESUS DE MORAES, CLAUDIO THADEU CYZ, CARLOS IVAN NORBERTO**

**DESPACHO - 533/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 8 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 275069/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ANTONIO CARLOS CRUZ**

**DESPACHO - 538/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. ANTONIO CARLOS CRUZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2671/15, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de junho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 450899/15**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**INTERESSADO - JAIR JANUÁRIO DETOFOL**

**DESPACHO - 539/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Os argumentos tecidos pelo Sr. Jair Januário Detofo são insuficientes para se demonstrar preenchimento dos requisitos inseridos nos incisos do art. 77, da LC/PR 113/05.

Apesar de se buscar demonstrar “violação a literal disposição de lei”, apenas houve indicação da orientação que o Interessado entende correta de como deve ser calculado o resultado das fontes não vinculadas, sequer se apontando o texto legal que eventualmente fora violado.

O aludido “erro de cálculo ou material” é a mera apresentação de cálculos aritméticos que, seguindo a metodologia tratada no item anterior, trazem resultados diferentes dos indicados na decisão atacada no que tange ao resultado deficitário das fontes não vinculadas. Não se logrou demonstrar a existência de qualquer ocorrência parecida com o instituto do erro de fato, cujos contornos restam devidamente sedimentados pela doutrina e jurisprudência do processo civil e que foi acolhida como paradigma do disposto no art. 77, III, da LC/PR 113/05, nos termos do Prejulgado 37996/07.

Face ao exposto, entendo não satisfeitas as condições de admissibilidade do pedido.

Publique-se e, vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 8 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 504088/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCY APARECIDA LEITE SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1167/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 5973/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 45481/12**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VILMA MORCHE, NILVA TEREZINHA COELHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1168/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 6032/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 719730/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, APARECIDA ALVES DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1169/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruzeiro do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 6023/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente a declaração de não acúmulo de proventos e de não acumulação de cargos, empregos ou funções pública, devidamente firmada pela servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135968/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1170/15**

I. Defiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na petição de peça nº 77, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



**PROCESSO Nº: 681230/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALZI KER DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1171/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 33, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 71959/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JEFERSON TELMO REIS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1172/15**

I. Defiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 109, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste despacho.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 256290/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1173/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 259591/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDECIR RHEINHEIMER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1174/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 260514/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: LARI HITZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1175/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno,

autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 260921/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EDER MORO MACIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1176/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 270030/14**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1177/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 272423/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**INTERESSADO: LUISIR LOBACZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1178/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 254476/14**

**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JÚLIO CAETANO PERONDI, ANGELA MARIA ZOLETTI**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1180/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 257815/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)**  
**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JAIR MENOCIN SCARPATO, ROBSON RICARDO FUSO MORANTE, LUIZ CARLOS DA SILVA**  
**PROCURADOR: MILTON ENDLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1181/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 272865/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**  
**INTERESSADO: VANDIR ITAMAR VILLEGAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1182/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 276291/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1183/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 266814/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1184/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 268027/14**  
**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO**  
**INTERESSADO: GENIVALDO JOSE CASADEI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1185/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 281210/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1186/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 102817/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**  
**PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO E VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1187/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda ao desentranhamento das peças nº 36/37 e autuação como "Pedido de Rescisão".

2. Após, retornem os presentes à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 132558/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NEUSA DE CASTRO VITALINO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1188/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 36, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 332945/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1189/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na petição de peça nº 28, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 378759/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, NELSON BECKER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1190/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na petição de peça nº 28, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 377922/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, TEREZINHA NATAIR VON KRIIGER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1191/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na petição de peça nº 28, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 610902/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANICE LEITE GARBIN, MIGUEL KFOURI NETO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1192/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 27, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1127201/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1194/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, bem como a Informação nº 48/15, da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, no sentido de que procedeu às devidas anotações, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 572342/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMERSON MAZZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1195/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer nº 6069/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 132629/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1198/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação contida no item "b", do Acórdão nº 3391/14 – Primeira Câmara[1], sob pena de aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]1]

*1. Determinação à atual administração para que comprove a regularização do recolhimento do IRRF do Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 747061/13**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO COCO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 883/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, em cumprimento ao Acórdão nº 1581/15 – Primeira Câmara (peça 118).

Curitiba, 2 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 557692/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADA: MARIA GONÇALVES DA LUZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 886/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 49.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 126534/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MENIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 888/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, junto ao processo os documentos solicitados pelo Senhor Francisco Menin (Prefeito do Município no período de 1/1/2008 a 4/4/2008), conforme peticionado à peça 141, visto que a apresentação dos referidos documentos faz-se essencial para a devida manifestação do responsável acerca dos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais à peça 87.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



PROCESSO Nº: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
RESPONSÁVEL: ADILSON PASSOS FÉLIX  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 892/15

Tendo em vista que ocorreu substabelecimento do senhor DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO ao senhor Diego Buligon (peça 78), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO para que, no prazo de 15 dias junte procuração a ele outorgada relativa aos senhores FÁBIO BENATO, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, MANOEL FARIA, DINARTE DA COSTA PASSOS, BRAULINO RIVAS VITÓRIA, ADILSON PASSOS FÉLIX e ADEMAR DA COSTA PASSOS, visando a regularização do feito.

Curitiba, 8 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 138832/14

ASSUNTO: PENSÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: ÉDIA SOARES DE OLIVEIRA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 894/15

Considerando que a questão levantada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15 afeta diretamente o valor do benefício e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 309229/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
INTERESSADO: JOÃO PINELI PEDROSO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 895/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 91. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 112562/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
INTERESSADO: VIRCE CAMPANA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO Nº: 896/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS  
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.  
Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 734237/13  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ IRINEU WEIBER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora nº 9642,

retificada pela Resolução de Aposentadora nº 10438, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9045 de 17/09/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor José Irineu Weiber, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.  
Curitiba, 8 de junho de 2015.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Auditor

PROCESSO Nº: 355459/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
INTERESSADO: DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN  
PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 851/15

Diante do contido na Informação nº 13052/15-DP (peça 62) e na Informação nº 13058//15-DP (peça 63) da Diretoria de Protocolo, autorizo a citação do senhor Robert Bedros Fernezlian por Edital, prevista no artigo 381, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que adote as medidas necessárias.

3. Publique-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

PROCESSO Nº: 168946/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI  
PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 852/15

Por intermédio da petição nº 438708/15, Osvaldo Vanderlei Costa, ex-gestor municipal, presta esclarecimentos, bem como junta documentos, em cumprimento ao Despacho nº 491/15.

2. Recebo a peça acostada.  
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito.  
4. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2015.  
DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]  
Matricula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 319350/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUNIOR SERGIO DOS SANTOS, KARINA WATANABE BAUMANN, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS  
PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 877/15

Diante do contido no Parecer nº 18837/14 (peça 41) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Grandes Rios e do seu representante legal, senhor Ailton Franco – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, bem como do senhor Antônio Cláudio Santiago, gestor responsável pelas admissões em análise, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em razão de suas sujeições à determinação, recomendação e aplicação da multa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea f da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do modo como apontadas no mencionado Parecer.

2. Publique-se.  
Curitiba, 3 de junho de 2015.  
DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]  
Matricula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 339060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DIVALDO MACEDO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 887/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 164244/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRDES FATIMA ZANETTE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 894/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2015.

DIEGO DE QUADROS JÖRGENSEN[1]

Matricula 51.586-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 79100/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLEIA MARIA DE OLIVEIRA.

DESPACHO 2765/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 454010/15 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIVODORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 567610/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, MARIA LEONOR ZANELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 827/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 26714-8/15 (peças 12 e 13), nº 29678-4/15 (peças 14 e 15), nº 29701-2/15 (peças 17 e 17), nº 29704-7/15 (peças 19 e 20) e nº 41360-8/15 (peça 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/06/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12577/15-DP mais a solicitação à peça 28, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de junho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 713507/13

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2148/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5867/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- SRA. EVANI JUSTUS (CPF 007.474.159-43);

- SR. ILSON RHODEN(CPF 372.229.539-49).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 572679/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIVIANE TELMA MIGUEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2149/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6018/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 454200/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARISE WOLTER DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2150/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5229/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MARCOS TULESKI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 573454/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADILSON LUIZ BORGES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2151/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5988/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA:**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 701223/13**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: RUBENS FRANCO FERRAZ, ILSON RHODEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2152/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5893/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- **SRA.EVANI JUSTUS (CPF 007.474.159-43);**

- **SR. ILSON RHODEN (CPF 372.229.539-49).**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 366670/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, RUTH APARECIDA DADA NOGUEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2153/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/06/2015 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de junho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2015

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão de obra residente, nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em Curitiba/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários a perfeita execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 25 de junho de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 25 de junho de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.

**PREÇO MÁXIMO:** O preço máximo mensal global neste certame está fixado em R\$ 463.657,53 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), totalizando R\$ 11.127.780,72 (onze milhões, cento e vinte e sete mil e setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) por 24 (vinte e quatro) meses.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 09h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 407659/15

**ENTIDADE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO:** 2169/15

Trata-se de requerimento interno formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a “imediata adoção das providências administrativas necessárias ao regular processamento do concurso público para provimento no cargo de Procurador”.

Relata que o Ministério Público de Contas “é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tripartite formada entre seus membros”[1], mas atualmente conta com nove Procuradores, em virtude de duas inativações voluntárias ocorridas nos últimos anos.

Nesse contexto, sustenta que a situação se amolda ao contido no artigo 59, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[2] – aplicável ao Parquet especializado –, que determina a abertura de concurso público “quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira”.

Também, afirma o requerente que a necessidade do certame já havia sido constatada pela Corte, segundo se observa do processo administrativo nº 89811-2/13, porém, esta Presidência determinou o encerramento do expediente, ante a “necessidade de separação da atuação entre os atos internos do concurso público e os da contratação necessária à sua ocorrência”.

Nesse caso, argumenta que, subsequentemente ao encerramento daquele processo, novo procedimento deveria ser deflagrado para a condução administrativa do concurso.

É o relatório.

Conforme mencionado, o requerente solicita a adoção das providências necessárias à instauração de concurso público para o provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º[3], inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Não obstante, em que pesem os argumentos despendidos na peça inicial, bem como o reconhecimento da função essencial do Parquet especializado junto a esta Corte, entendo que o requerimento não merece guarida neste momento.

Isso porque, a abertura do concurso público ora pretendido não depende tão somente da existência de vagas, mas envolve também um juízo discricionário de conveniência e oportunidade da Administração, notadamente quanto ao período de sua realização e à premente necessidade do serviço[4].

Apesar da anterior instauração de procedimento administrativo visando à realização de concurso público para provimento, dentre outros, do cargo de Procurador (autos nº 89811-2/13), é de se ressaltar que tal abertura se deu na gestão anterior, na constância de um cenário econômico notoriamente diverso do atual. Tanto que, não apenas o concurso público para o cargo de Procurador foi encerrado, como também o de Analista de Controle Externo desta Corte (área contábil) – inobstante o esgotamento da lista de candidatas aprovadas no certame promovido no ano de

2011 –, sendo iniciado, por ora, somente o destinado ao provimento do cargo de Auditor, haja vista a imprescindibilidade destes membros na composição do quórum das sessões deliberativas.

Ainda, além da conveniência de dissociar formalmente os autos de concurso público daqueles de contratação da banca examinadora, como já apontado pelo órgão ministerial, o encerramento do mencionado expediente[5] justificou-se nos diversos fatos sobrevindos desde sua instauração, como a mudança na gestão do Tribunal, “a aposentadoria e mudança de cargos de servidores que inicialmente integravam a Comissão de Concurso Público”, entre outros.

Diante disso, indefiro o presente requerimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Lei nº 8.625/1993.

3. Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

(...)

VIII – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários ao quadro de pessoal do Tribunal e os cargos de Auditor e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exceto os de confiança assim definidos em lei;

4. Nesses termos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO. LEI ESTADUAL N. 8.709/2007. CANCELAMENTO ANTES DO TÉRMINO DO CERTAME. LEGALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. Cabe à Administração Pública, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura do concurso público e, na mesma linha de raciocínio, aferir sobre a necessidade ou não do cancelamento do certame em andamento, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade. Precedente.

(...) Ressalta-se, pois, o poder discricionário da Administração Pública para decidir quanto ao momento oportuno de abertura do concurso público e, na mesma linha de raciocínio, para aferir sobre a necessidade ou não do cancelamento do certame em andamento, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade, critérios estes, no caso em exame, analisados ante o surgimento de nova legislação que alterou substancialmente a carreira do Poder Judiciário local, razão pela qual entendeu o Poder Público em não dar mais continuidade aos concursos abertos e não concluídos.” (RMS 30.037/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

5. Despacho nº 1197/15-GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1094, do dia 06 de abril de 2015.

#### PROCESSO Nº: 383920/15

**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2202/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

#### PROCESSO Nº: 374777/15

**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO EXTERNO

**DESPACHO:** 2212/15

Trata-se de expediente oriundo da Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual solicita acesso aos processos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR que ainda se encontram em trâmite, haja vista sua extinção.

A Diretoria de Tecnologia da Informação noticiou que o Processo nº 244989/15 é o único que está tramitando na Casa (Informação nº 40/15).

Diante disso, o Relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Despacho nº 881/15, autorizou a inclusão da Secretaria de Estado da Educação como interessada, o que restou atendido, conforme informado pela Diretoria de Protocolo à Peça nº 10.

Comunique-se à solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à DP para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 834944/14**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2216/15**

À Peça nº 16, a Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu reitera os termos do Ofício nº 328/14, juntado à fl. 4 da Peça nº 2, solicitando, para fins de instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0137.14.000062-1, "todas as decisões de desaprovação de contas ocorridas no período de 2000 até 2013 no Município de São Miguel do Iguaçu/PR, envolvendo transferência voluntária de valores, atos de pessoal, prestação de contas municipais (legislativo e executivo municipal), bem como tomadas de contas em geral".

Em cotejo com as informações que já haviam sido prestadas pelas unidades técnicas (Peças nº 6, nº 7 e nº 8), verifica-se que as prestações de contas do Poder Executivo alusivas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e do Poder Legislativo atinentes aos exercícios de 2012 e 2013, bem como as Tomadas de Contas Extraordinárias nº 995871/14 e nº 317092/05 ainda não foram julgadas.

Em relação aos processos com julgamento definitivo pela desaprovação de contas, permanece em andamento, atualmente em fase de execução, o Recurso de Revista nº 79618/08, motivo por que determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares[1] para deliberação.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para colacionar os respectivos Acórdãos daqueles se encontram em remessa externa (Processos nº 101218/02, nº 73861/05, nº 297539/05 e nº 291980/05).

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 342. (...)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga."

**PROCESSO Nº: 383946/15**  
**ENTIDADE: EDSON PAULO KLEMBIA**  
**INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMBIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2238/15**

Trata-se de requerimento formulado por Edson Paulo Klemba, Vereador do Município de Rio Azul, por meio do qual solicita que esta Corte realize inspeção naquela municipalidade a fim de averiguar possíveis irregularidades no setor de licitações, dentre as quais o direcionamento de editais, fracionamento do objeto licitado com o intuito de beneficiar terceiros e falhas na divulgação do instrumento convocatório.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 781/15, entendendo que o art. 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] não foi cumprido, eis que a denúncia mostra-se genérica, vaga e carente de sustentabilidade documental. Sugeriu, entretanto, a remessa à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade do feito como representação, conforme art. 277 do Regimento Interno[2].

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

2. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

**PROCESSO Nº: 454959/15**  
**ENTIDADE: MARIA JUREMA BENTO**  
**INTERESSADO: MARIA JUREMA BENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2243/15**

Considerando que o presente requerimento possui o mesmo objeto do Processo autuado sob nº 338789/15, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento àqueles autos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 431673/15**  
**ENTIDADE: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA**  
**INTERESSADO: HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2250/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Head Net do Brasil Corp. Ltda., por meio do qual solicita autorização para executar serviços nesta Corte em horário extraordinário, nos dias 30 e 31 de maio de 2015, para a manutenção do sistema de controle de acesso.

Em atendimento ao Despacho nº 2179/15-GP (peça 03), a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que funcionários da empresa acessaram este Tribunal em 30 de maio de 2015 para "realizar uma reinstalação do sistema das controladoras", conforme Diário de Obra em anexo. Afirmou, ainda, que o serviço foi concluído, não havendo mais razão para o presente (Informação nº 387/15, peça 05).

Dessa forma, considerando que o serviço pretendido já foi prestado pela empresa na data pleiteada, segundo informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encerramento deste requerimento, em conformidade com o artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

**PORTARIA Nº 594/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452328/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de maio a 27 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

